



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDAS

1 ABRATI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS

Dados do crédito relacionado: R\$ 33.828,72, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A associação indicou que o crédito devido seria de R\$ 67.657,44, correspondendo a vencimentos de 10/11/2020 e 10/12/2020.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "a parcela de 10/12/2020 foi quitada conforme comprovante de pagamento em anexo, constando em aberto apenas a parcela de 10/12/2020, no valor de R\$ 33.828,72. Desse modo, o valor arrolado na lista de credores está correto."

Considerações da Administradora Judicial: Ainda que a Recuperanda tenha indicado em suas considerações a data de 10/12/2020 em duplicidade, a documentação apresentada indica o pagamento de uma das parcelas. Além disso, o valor atestado pela contabilidade é o mesmo do relacionado. Assim, e considerando a documentação analisada, a Divergência não é acolhida e fica mantido o valor relacionado.

2 AUTO ELÉTRICA GPR LTDA

Dados do crédito relacionado: R\$ 265,00, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A empresa indica ser credora do valor de R\$ 265,00, juntando cópias das notas fiscais n. 241 e 000.000.355.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da(s) Recuperanda(s): "a recuperanda localizou em seu sistema contábil duas notas fiscais, a no 241 no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e a no 355 no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), conforme se verifica do print de tela:

↳ AUTO ELETRICA GPR LTDA	28574145000115	241 30/04/2020	250,00
↳ AUTO ELETRICA GPR LTDA	28574145000115	355 30/04/2020	15,00

Desse modo, a recuperanda considera como sendo devido o valor das notas fiscais no 241 e no 355, no valor total de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais).

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações, a documentação apresentada e o fato de o valor corresponder ao lançamento contábil, fica mantido o valor relacionado. De ofício, e considerando a consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, retifica-se a classificação para ME/EPP.

3 BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 15.478.117,32, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta Divergência de Crédito postulando o reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos sintetizados no quadro abaixo:

RECUPERANDA	CÉDULA DE CRÉDITO	FUNDAMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO	VALOR APONTADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	BNDES FINAME 401226	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	R\$ 5.700.000,00
PLANALTO	BNDES FINAME	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 3.950.000,00





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

TRANSPORTES LTDA	401234	DE VEÍCULOS	
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 250017051	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS E CESSÃO DE CRÉDITOS	R\$ 3.505.000,00 E R\$ 2.600.270,28

Quanto ao crédito apontado como concursal pela instituição financeira, tem-se:

RECUPERANDA	NEGÓCIO JURÍDICO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR APONTADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 250017051	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3.200.733,38

Considerações da(s) Recuperanda(s): Em anexo.

Considerações da Administradora Judicial: Considerando que a Divergência de Crédito envolve inúmeros negócios jurídicos, passa-se à sua análise de acordo com as características dos negócios jurídicos.

3.1 BNDES FINAME N. 401226: Contratação datada de 19/10/2017 e aditada nas datas de 01/04/2020 e 19/05/2021, tendo como emitente e devedora principal a PLANALTO TRANSPORTES LTDA e como interveniente garantidora solidária a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. O crédito é formado originalmente pelo "subcrédito A", no valor de R\$ 2.850.000,00, e pelo "subcrédito B", no valor de R\$ 1.710.000,00. O saldo devedor, segundo a Instituição Bancária, seria de R\$ 2.163.712,24 (subcrédito A) e R\$ 1.464.252,77 (subcrédito B). Compulsando os documentos, há a previsão de Alienação Fiduciária através do item IX do "Contrato de Abertura de Crédito", cujos bens financiados estão descritos no





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

item IX do preâmbulo¹, avaliados globalmente em R\$ 5.700.000,00. A Interviente Garantidora avalizou duas Notas Promissórias de Emissão da Beneficiária Final, nos valores de R\$ 2.850.000,00 e de R\$ 1.710.000,00. A tese da credora é a de que os valores não devem integrar o processo recuperacional, diante das disposições do Art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 e a existência de garantia fiduciária. Em seu turno, o Grupo Devedor defende a extinção das garantias fiduciárias, uma vez que seriam sobre 10 carrocerias que estariam unificadas com outros 10 chassis, adquiridos e financiados separadamente, passando a não ter vida autônoma e a tornar inviável sua separação. Em outros termos, alega a existência de um novo bem com caráter indivisível, uma vez que as partes que lhe deram origem não seria passível de apropriação de forma independente. Indica que o custo para a separação do chassi da carroceria torna inviável a operação. Em razão disso, refere não mais existir o bem oferecido em garantia, em virtude da transformação em ônibus, do deprecimento de sua essência e a inviabilidade ao *status quo ante*, restando extinta a garantia fiduciária. Não subsistindo a garantia, o crédito deveria ser cobrado pelas vias ordinárias e, em ambiente recuperacional, ser considerado quirografário. Entendidas as teses, o Art. 1.361, §1º da Código Civil define a propriedade fiduciária, constituída pelo "*registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, a constituição da alienação fiduciária fica a depender do registro do contrato, sem o qual não seria a alienação fiduciária oponível a terceiros. No caso em apreço, há registro do contrato no Ofício dos Registros Especiais do domicílio do devedor, não havendo que se falar em prejuízo de sua formalidade. Quanto à individualização dos bens dados em garantia, nos termos do Art. 1.462, IV, do Código Civil, para que

¹ 10 (dez) carrocerias para ônibus rodoviário - Modelo Paradiso 1800 - CÓD FINAME 1319477.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

valha perante terceiros, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. Observando-se o instrumento, a garantia recai sobre "10 (dez) *carroceria* para ônibus rodoviário - Modelo Paradiso 1800 - CÓD FINAME 1319477". O Grupo Devedor, em seu contraditório, não apresentou objeção quanto ao ponto, o que deve ser levado em conta. Assim, entende-se que os bens restam individualizados de forma que é possível identificá-los. Superados os requisitos básicos para a constituição da propriedade fiduciária, passa-se à análise da tese do Grupo Devedor da extinção das garantias fiduciárias. Como visto, defende o Grupo Devedor de que: *a um*, as carrocerias estariam acopladas a chassis adquiridos e financiados separadamente; *a dois*, teriam perdido sua vida autônoma, formando um novo bem; *a três*, que a separação do bem seria inviável e/ou dispendiosa e; *a quatro*, o bem objeto da garantia não mais subsistiria, devendo o crédito ser considerado quirografário. No entender desta Administração Judicial (AJ), não obstante o arrojamento da tese, não há como ser acolhida nesta fase administrativa de verificação de créditos. Isso porque, como assinalado nas próprias considerações do Grupo Devedor, os chassis conectados às carrocerias são objeto de garantia fiduciária do contrato BNDES FINAME 401234 com a mesma Instituição Bancária, de modo que os bens, separadamente compreendidos ou não, sofrerão o mesmo destino. Ou seja, não há porque separá-los, vez que o credor possui garantia fiduciária sobre o ônibus em sua inteira composição. Registre-se que embora a Recuperanda tenha apresentado a Declaração Técnica anexa, atestando que após o encarroçamento passa-se a ter "veículo único, indissociável e com Renavam único", o fato é que as alienações fiduciárias envolvem tanto a carroceria como o chassi em favor de um único credor. Acaso tal afetasse a alienação fiduciária e o direito de retomada do bem, não seria possível o manejo de nenhum pedido de busca e apreensão de ônibus pela instituição financeira que concedeu o crédito para a aquisição de chassis e carrocerias a serem posteriormente acopladas como um





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ônibus, o que não é o caso. Desta forma, entende a AJ pela configuração da alienação fiduciária, acolhendo-se a divergência para excluir o crédito dentre os sujeitos à Recuperação Judicial no que tange à PLANALTO TRANSPORTES LTDA². Quanto às Notas Promissórias avalizadas pela JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, remete-se às considerações do item 3.8 da petição da AJ.

3.2 BNDS FINAME 401234: Contratação datada de 19/10/2017 e aditada nas datas de 01/04/2020 e 19/05/2021, tendo como emitente e devedora principal a PLANALTO TRANSPORTES LTDA e como interveniente garantidora solidária a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. O crédito é formado originalmente pelo "subcrédito A", no valor de R\$ 1.975.000,00, e pelo "subcrédito B", no valor de R\$ 1.185.000,00. O saldo devedor, segundo a Instituição Bancária, seria de R\$ 1.500.166,39 ("subcrédito A") e R\$ 1.019.279,27 ("subcrédito B"). Compulsando os documentos, há a previsão de Alienação Fiduciária através do item XI do "Contrato de Abertura de Crédito", cujos bens financiados estão descritos no item IX do preâmbulo³, avaliados globalmente em R\$ 3.950.000,00. A Interveniente Garantidora avalizou duas Notas Promissórias de Emissão da Beneficiária Final, nos valores de R\$ 1.975.000,00 e de R\$ 1.185.000,00. A tese da credora é a de que os valores não devem integrar o processo recuperacional, diante das disposições do Art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 e a existência de garantia fiduciária. Em seu turno, o Grupo Devedor defende a extinção das garantias fiduciárias, uma vez que seriam sobre 10 chassis que estariam unificadas com outras 10 carrocerias, adquiridos e financiados separadamente, passando a não ter vida autônoma e a tornar inviável sua separação. Em outros termos, alega a existência de um novo bem com caráter indivisível, uma vez que as partes que lhe deram origem não seria passível de apropriação de forma independente. Indica que o custo para a separação do chassi

² Por oportuno, ressalta-se que a consolidação de bens essenciais durante o *stay period* já foi objeto de decisão no feito recuperacional.

³ 10 (dez) chassis para ônibus - Modelo O-500 RSDD 2741 - CÓD FINAME 3167841





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

da carroceria torna inviável a operação. Em razão disso, refere não mais existir o bem oferecido em garantia, em virtude da transformação em ônibus, do deprecimento de sua essência e a inviabilidade ao *status quo ante*, restando extinta a garantia fiduciária. Não subsistindo garantia, o crédito deveria ser cobrado pelas vias ordinárias e, em ambiente recuperacional, ser considerado quirografário. Entendidas as teses, o Art. 1.361, §1º da Código Civil define a propriedade fiduciária, constituída pelo "*registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, a constituição da alienação fiduciária fica a depender do registro do contrato, sem o qual não será a alienação fiduciária oponível a terceiros. No caso em apreço, há registro do contrato no Ofício dos Registros Especiais do domicílio do devedor, não havendo que se falar em prejuízo de sua formalidade. Quanto à individualização dos bens dados em garantia, nos termos do Art. 1.462, IV, do Código Civil, para que valha perante terceiros, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. Observando-se o instrumento, a garantia recai sobre "10 (dez) chassis para ônibus - Modelo O-500 RSDD 2741 - CÓD FINAME 3167841". O Grupo Devedor, em seu contraditório, não apresentou objeção quanto ao ponto, o que deve ser levado em conta. Assim, entende-se que os bens restam individualizados de forma que é possível identificá-los. Superados os requisitos básicos para a constituição da propriedade fiduciária, passa-se à análise da tese do Grupo Devedor da extinção das garantias fiduciárias. Como visto, defende o Grupo Devedor de que: *a um*, os chassis estariam acoplados a carrocerias adquiridas e financiados separadamente; *a dois*, teriam perdido sua vida autônoma, formando um novo bem; *a três*, que a separação do bem seria inviável e/ou dispendiosa e; *a quatro*, o bem objeto da garantia não mais subsistiria, devendo o crédito ser considerado quirografário. No





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

entender desta Administração Judicial (AJ), não obstante o arrojamento da tese, não há como ser acolhida nesta fase administrativa de verificação de créditos. Isso porque, como assinalado nas próprias considerações do Grupo Devedor, as carrocerias conectados aos chassis são objeto de garantia fiduciária do contrato BNDES FINAME 401226 (analisado no item 3.1) com a mesma Instituição Bancária, de modo que os bens, separadamente compreendidos ou não, sofrerão o mesmo destino. Ou seja, não há porque separá-los, vez que o credor possui garantia fiduciária sobre o ônibus em sua inteira composição. Registre-se que embora a Recuperanda tenha apresentado a Declaração Técnica anexa, atestando que após o encarroçamento passa-se a ter "veículo único, indissociável e com Renavam único", o fato é que as alienações fiduciárias envolvem tanto a carroceria como o chassi em favor de um único credor. Acaso tal afetasse a alienação fiduciária e o direito de retomada do bem, não seria possível o manejo de nenhum pedido de busca e apreensão de ônibus pela instituição financeira que concedeu o crédito para a aquisição de chassis e carrocerias a serem posteriormente acopladas como um ônibus, o que não é o caso. Desta forma, entende a AJ pela configuração da alienação fiduciária, acolhendo-se a divergência para excluir o crédito dentre os sujeitos à Recuperação Judicial no que tange à PLANALTO TRANSPORTES LTDA⁴. Quanto às Notas Promissórias avalizadas pela JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, remete-se às considerações do item 3.8 da petição da AJ.

3.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) 250017051: Contratação datada em 16/09/2020 e aditada na data de 16/04/2021, tendo como emitente e devedora principal a PLANALTO TRANSPORTES LTDA e como avalista a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. O crédito é formado originalmente pelo valor de R\$ 11.832.582,51. O saldo devedor, segundo a Instituição Bancária,

⁴ Por oportuno, ressalta-se que a consolidação de bens essenciais durante o *stay period* já foi objeto de decisão no feito recuperacional.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

na data do pedido recuperacional, seria de R\$ 9.306.004,16. Para garantir a contratação, defende a credora: i) da higidez de alienação fiduciária sobre veículos (item V.a, cláusula 6 da CCB e Anexo II do aditivo); ii) da existência de cessão fiduciária de direitos creditórios (firmada em instrumento próprio e aditado); iii) aval da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Refere que, por força da cessão fiduciária de direitos creditórios, foi repassado ao Banco Alfa o valor de R\$ 2.600.270,28, restando o montante de R\$ 6.705.733,88. Além disso, em razão da alienação fiduciária sobre veículos, avaliados em R\$ 3.505.000,00 (e, portanto, extraconcursais), defende que deverá integrar a presente Recuperação Judicial o saldo de R\$ 3.200.733,88, sem indicar a classificação. Em seu turno, o Grupo Devedor defende que a CCB foi contratada para capital de giro, com objetivos de fornecer recursos financeiros para manter operações e satisfazer dívidas de curto prazo. Em vista disso, e considerando que a alienação fiduciária seria voltada para financiamento para aquisição de bens, tal contratação teria perdido sua característica por distorção da finalidade do contrato, nos termos do Art. 1.367 do Código Civil. No que concerne à cessão de recebíveis, defende que houve esvaziamento da garantia, pois os percentuais garantidos (considerando o total da CCB) não estariam disponíveis na conta da PLANALTO TRANSPORTES LTDA desde antes do pedido de RJ. Refere que o valor de R\$ 2.600.270,28 não foi repassado ao Credor, mas retido de forma unilateral e que sequer pertenceria à Recuperanda. Além disso, argumenta que se tratando de cessão de recebíveis, somente poderia ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebido aperfeiçoado antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, caracterizando o "crédito performado". Por outro lado, o crédito a performar - recebíveis cedidos mas formados após o pedido de Recuperação Judicial - constituiriam crédito concursal. Consequentemente, em razão dos argumentos acima, o valor integral da CCB deveria ser sujeito à Recuperação Judicial. Pois bem: primeiramente, deve-se





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

compreender que a Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Art. 28, da Lei n. 10.931/2004: "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*". A emissão da Cédula foi pretérita ao pedido recuperacional, sendo o seu fato gerador⁵. Compreendida a questão, passa-se a analisar a alienação fiduciária de veículos do Grupo. O Art. 1.361, §1º da Código Civil define a propriedade fiduciária, constituída pelo "*registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, a constituição da alienação fiduciária fica a depender do registro do contrato, sem o qual não será a alienação fiduciária oponível a terceiros. No caso em apreço, há registro do contrato no Ofício dos Registros Especiais do domicílio do devedor, não havendo que se falar em prejuízo de sua formalidade. Quanto à individualização dos bens dados em garantia, nos termos do Art. 1.462, IV, do Código Civil, para que valha perante terceiros, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. Observando-se o instrumento, o Anexo I da CCB identifica os veículos oferecidos em garantia, com todas as especificações necessárias para o reconhecimento dos bens. O Grupo Devedor, em seu contraditório, não apresentou objeção quanto ao ponto, o que deve ser levado em conta. Assim, entende-se que os bens restam individualizados de forma que é possível identificá-los. Ato contínuo, a tese dos devedores é a de que o instituto da

⁵ "ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado" - III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

alienação fiduciária teria sido descaracterizado, uma vez que os recursos foram destinados para capital de giro e não para a aquisição de bens objeto da garantia. Quanto ao ponto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros (Recurso Especial nº 1.938.706 - SP 2020/0312022-0 e AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416296 - SP 2018/0331637-1). Veja-se, que o afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora, segundo o STJ, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. De tal, conclui-se que se o bem pode ser de terceiro para ser oferecido em garantia em alienação fiduciária, pouco importa a destinação dos recursos arrecadados pela CCB. Quanto à desvirtuação do instituto da Alienação Fiduciária em específico, também encontram-se decisões uníssonas no STJ (Agravo em Recurso Especial nº 1727327/AL/2021 e AgInt no AREsp 1.303.606/MS/2020) no sentido de que o oferecimento de garantia de bem preexistente não desvirtua a contratação. Os veículos, objeto de garantia, estão pormenorizados e identificados, cuja avaliação na CCB foi realizada na monta de R\$ 3.505.000,00, o que deve ser considerado para fins de análise do valor concursal. Desta forma, entende a AJ pela configuração da alienação fiduciária, acolhendo-se a divergência para excluir o crédito de R\$ 3.505.000,00 dentre os sujeitos à Recuperação Judicial no que tange à PLANALTO TRANSPORTES LTDA⁶. Superado o ponto, a outra insurgência do Grupo Devedor é acerca da cessão de recebíveis e do esvaziamento da garantia em razão da concursionalidade dos créditos a performar. Sobre o instituto da cessão

⁶ Por oportuno, ressalta-se que a consolidação de bens essenciais durante o *stay period* já foi objeto de decisão no feito recuperacional.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

fiduciária de recebíveis, o STJ já havia proferido decisões⁷ através das Turmas da Segunda Seção, referindo que o disposto no Art. 49, §3º da LRF também se aplicaria à cessão fiduciária de créditos recebíveis. Acerca da identificação e individualização da garantia, conforme ensina a doutrina mais moderna, o contrato fiduciário não poderá versar sobre bem indeterminado, mas poderá recair sobre objeto determinável. *"Nos termos do art. 66-B, § 1º, da Lei 4.728/65, se o bem ou a coisa cedida não puder ser identificado por número, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, caberá ao proprietário fiduciário o ônus da prova da identificação do bem do seu domínio. A identificação dos bens, dessa forma, deverá ser a mais específica, mas dentro do possível. Na hipótese de recebíveis a performar decorrentes de vendas no cartão de crédito, nesses termos, bastará a identificação da operadora do cartão de crédito, do valor total da operação garantida, época em que a venda poderá ser feita etc."*⁸. Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2019, pela desnecessidade de individualização dos títulos de crédito na contratação para aperfeiçoar a garantia fiduciária na cessão, apontando que o instrumento de cessão fiduciária de recebíveis deveria indicar - apenas e de maneira precisa - o crédito, e não o título objeto de cessão. O acórdão foi proferido no REsp 1.797.196 - SP (2017/0238573-1) e salientou que *"o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa"*. Observando-se o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, o percentual de garantia restou fixado em 25% da operação garantida:

⁷ REsp n. 1.263.500 da 4ª Turma (Informativo 514) e REsp n. 1.202.918 da 3ª Turma (Informativo 518).

⁸ SACRAMONE, M. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Editora Saraiva, 2021. p.132





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

III. PERCENTUAL DE GARANTIA:

25 % (vinte e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, compreendendo principal e encargos da OPERAÇÃO GARANTIDA.

IV. OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A totalidade dos direitos creditórios, doravante denominados "RECEBÍVEIS", oriundos de Transações Eletrônicas de Pagamento a seguir especificadas, que passam a fazer parte integrante e inseparável deste Contrato:

a) Transações Eletrônicas de Pagamento:

Créditos devidos ao CEDENTE, a serem pagos pela(s) Instituição(ões) de Pagamento Credenciadora(s)/Processadora(s) do CEDENTE, em razão das transações eletrônicas de pagamento aprovadas, realizadas por meio de cartão de crédito nas funções débito e/ou crédito no CEDENTE, nas funções débito e crédito.

Assim, entende-se que a garantia restou suficientemente individualizada. Quanto ao esvaziamento da garantia em razão da concursionalidade dos recebíveis performados pós pedido recuperacional, a questão merece maior dilação probatória em incidente processual, pois veja-se: a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu mais uma importante decisão em 19 de agosto de 2021, nos autos do Acórdão n. 2193469-45.2021.8.26.0000, na qual reconheceu a ilegalidade em relação aos créditos a performar, ou seja, dos créditos que são posteriores à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. A decisão se encontra embasada no Princípio da Preservação da Empresa, na proteção do núcleo da atividade econômica e da consecução do seu objetivo social. Isso significa dizer que a sociedade empresária deve ser posta em primeiro lugar, preservando-se as atividades empresariais e econômicas, bem como a sua função social. Assim, foi seguindo o entendimento de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu a decisão r. mencionada, suspendendo as travas bancárias de duas empresas que se encontravam em Recuperação Judicial. Nesse sentido, a Colenda Câmara vem entendendo que: "[...] apenas deve ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes da





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

distribuição do pedido recuperacional, tratando-se, pois, de crédito performado; em contrapartida, o crédito a performar, ou seja, os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-iam de crédito concursal.⁹. Em ainda mais recente decisão, publicada em 25/10/2021¹⁰, a referida Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela necessidade de distinguir, dentre os créditos futuros cedidos fiduciariamente em garantia, aqueles já performados (créditos já constituídos) na data do pedido de recuperação judicial, daqueles ainda não performados (ainda não constituídos) naquela data. A problematização trazida no referido julgado defende que a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura, de modo que não existe propriedade sobre *"algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir."* Deste modo, *"a cessão fiduciária em garantia de crédito futuro não transfere, desde logo, a propriedade (rectius, titularidade) do crédito ainda não existente (ainda não constituído) ao credor fiduciário. No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto"*. Assim, os créditos performados até o ajuizamento da RJ são de propriedade do credor fiduciário, abarcados pela exceção do §3º do Art. 49 da LRF. Já no que tange aos créditos não performados (e inexistentes a data do pedido recuperacional), inexistiria propriedade fiduciária, restando ineficaz a cessão. A consequência seria de que, *"o que remanescer da*

⁹ Decisão proferida em 19/08/2021 - Acórdão n. 2193469-45.2021.8.26.0000.

¹⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2193469-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, será, crédito sujeito à recuperação judicial, de natureza quirografária."¹¹. Além da 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem firmando tal entendimento, podem-se encontrar precedentes nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro¹², de Pernambuco¹³ e do Mato Grosso¹⁴, todos favoráveis aos pedidos de quebra das travas bancárias e concursionalidade dos créditos a performar. Registra-se, de todo modo, que não há consenso no Tribunal de Justiça de São Paulo, na medida em que a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial¹⁵ possui entendimento sedimentado *a contrário sensu*: *"estando-se diante de cessão fiduciária de recebíveis a performar, (...) a identificação pormenorizada do crédito resta mesmo inviável, porque a garantia recai sobre coisa futura, o que, no entanto, não tem o condão de desnaturar o pacto fiduciário, visto que o recebível é uma realidade econômica, possuindo valor intrínseco, tanto é assim que foi recebido em garantia pela instituição financeira. Dessa forma, o fato de o recebível ainda não estar performado não o impede de ser utilizado como garantia."*. Assim, apesar de não se tratar de matéria com consenso doutrinário e jurisprudencial, ao ver desta AJ, dada a relevância do ponto aos desdobramentos da presente recuperação judicial, merece maior dilação probatória e contraditório em incidente que resulte em decisão judicial, até para mais precisa apuração dos créditos performados. Justifica-se a medida, considerando haver

¹¹ Ainda sobre o ponto, Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.").

¹² Agravo de Instrumento n. 0019115-46.2016.8.19.0000.

¹³ Agravo Regimental n. 0002256-43.2015.8.17.0000.

¹⁴ Agravo de Instrumento n. 0054738-67.2014.8.11.0000.

¹⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2106227-48.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021) e (TJSP; Agravo de Instrumento 2108970-65.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

retenções de valores após o pedido recuperacional, havendo inclusive indícios que seriam de terceiros. Preexiste, também, pedido de liberação de travas bancárias (Evento 442 - da recuperação judicial), no que inclui as retenções operadas pela ora Divergente. Desta forma, deixa-se de acolher a divergência acerca da cessão de créditos, mantendo-se o valor relativo à contratação, com classificação quirográfica. Por fim, quanto ao aval da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, remete-se as considerações do item 3.8 da petição da AJ. Quanto à PLANALTO TRANSPORTES LTDA, em razão do exposto, relaciona-se o crédito subtraindo a alienação fiduciária sobre os bens móveis (veículos/ônibus), no valor de R\$ 5.801.004,16, com classificação quirográfica.

CONSOLIDAÇÃO: De acordo com a análise supra, fica relacionado o seguinte crédito:

- R\$ 5.801.004,16, devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA e classificado como quirográfico.

4 BANCO BRADESCO S.A. E BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 13.691,67, classificado como quirográfico e devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA; R\$ 208.605,09, classificado como quirográfico e devido por VEÍSA VEÍCULOS LTDA; R\$ 5.419.458,24, classificado como quirográfico e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA; R\$ 4.879,68, classificado como quirográfico e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA (BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL).

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta Divergência de Crédito postulando o reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos sintetizados no quadro abaixo:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

RECUPERANDA	CONTRATO	FUNDAMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO	VALOR APONTADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	4703190	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	NÃO INDICADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	4671754	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	NÃO INDICADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	1378148-0	"GARANTIA" DE NOTEBOOK	NÃO INDICADO
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	3043563-3	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL	NÃO INDICADO
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	3043564-1	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL	NÃO INDICADO
VEÍSA VEÍCULOS LTDA	6037814	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL	NÃO INDICADO

Considerações da(s) Recuperanda(s): Em anexo.

Considerações da Administradora Judicial: Primeiramente, é preciso que se diga que a ausência de indicação de números contratuais em alguns dos documentos apresentados acaba por dificultar a análise desta Administração Judicial. De qualquer forma, registra-se terem sido apresentados os seguintes documentos junto à Divergência de Crédito: Cédula de Crédito Bancário n. 6037814; Contrato de Arrendamento Mercantil 1378148-0; Cédula de Crédito Bancário n. 3043563-3; Cédula de Crédito Bancário n. 3043564-1; Aditamento para Alienação Fiduciária (supostamente relativo à CCB 4671754); Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado em 23/03/2021 (supostamente relativo à CCB 4703190) e





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Aditamento para Alienação Fiduciária. Assim, e considerando que a Divergência de Crédito envolve inúmeros negócios jurídicos, passa-se à sua análise individualizada.

4.1 INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS

AVENÇAS N. 4703190: Trata-se de Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado em 23/03/2021, aditado na mesma data, tendo como devedora a PLANALTO TRANSPORTES LTDA e intervenientes garantidores solidários pessoas físicas e a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, compondo acerca do valor de R\$ 3.935.101,00. No mesmo ato, fora firmado Instrumento de Aditamento para Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária, tendo como devedora a PLANALTO TRANSPORTES LTDA. Os bens objetos de garantia fiduciária são 25 chassis e 25 carrocerias para ônibus rodoviário, os quais estão discriminados no item 2 do preâmbulo do Aditamento. Em vista disso, postulou a Instituição Bancária pela exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial pelo disposto no Art. 49, §3º da LRF. Por seu turno, o Grupo Devedor defende a extinção das garantias fiduciárias, uma vez que seriam sobre 25 carrocerias que estariam unificadas com outros 25 chassis, adquiridos e financiados separadamente, passando a não ter vida autônoma e a tornar inviável sua separação. Em outros termos, alega a existência de um novo bem com caráter indivisível, uma vez que as partes que lhe deram origem não seria passível de apropriação de forma independente. Indica que o custo para a separação do chassi da carroceria torna inviável a operação. Em razão disso, refere não mais existir o bem oferecido em garantia, em razão da transformação em ônibus, do deprecimento de sua essência e a inviabilidade ao *status quo ante*, restando extinta a garantia fiduciária. Não subsistindo garantia, o crédito deveria ser cobrado pelas vias ordinárias e, em ambiente recuperacional, ser considerado quirografário. Desta forma, em suma, defende o Grupo Devedor de que: *a um*, as carrocerias estariam acopladas a chassis adquiridos e financiados separadamente; *a dois*, teriam perdido sua vida autônoma, formando um novo bem; *a três*, que a





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

separação do bem seria inviável e/ou dispendiosa e; *a quatro*, o bem objeto da garantia não mais subsistiria, devendo o crédito ser considerado quirografário. No entender desta Administração Judicial (AJ), não obstante o arrojamento da tese, não há como ser acolhida nesta fase administrativa de verificação de créditos. Isso porque, ao que se observa, os chassis e as carrocerias são objeto de garantia fiduciária do mesmo contrato e, portanto, com a mesma Instituição Bancária, de modo que os bens, separadamente compreendidos ou não, sofrerão o mesmo destino. Ou seja, não há porque separá-los, vez que o credor possui garantia fiduciária sobre o ônibus em sua inteira composição. Registre-se que embora a Recuperanda tenha apresentado a Declaração Técnica anexa, atestando que após o encarroçamento passa-se a ter "veículo único, indissociável e com Renavam único", o fato é que as alienações fiduciárias envolvem tanto a carroceria como o chassi em favor de um único credor. Acaso tal afetasse a alienação fiduciária e o direito de retomada do bem, não seria possível o manejo de nenhum pedido de busca e apreensão de ônibus pela instituição financeira que concedeu o crédito para a aquisição de chassis e carrocerias a serem posteriormente acopladas como um ônibus, o que não é o caso. Quanto à individualização dos bens dados em garantia, nos termos do Art. 1.462, IV, do Código Civil, para que valha perante terceiros, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. Observando-se o instrumento, a garantia recai sobre 25 chassis e 25 carrocerias que estão individualizadas, de forma que é possível identificá-los. Superados os pontos, subsiste a necessidade de preenchimento da exigência do registro, inculpada pelo Art. 1.361, §1º do Código Civil e pelo Art. 23 da Lei 9.514/97. A carta civil define que "*registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, a constituição da alienação fiduciária





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ficaria a depender do registro do contrato, sem o qual não seria a alienação fiduciária oponível a terceiros. No caso do instrumento em comento, não obstante a indicação em divergência do registro no Detran da propriedade fiduciária dos bens objetos de garantia, o credor não trouxe as certidões. Ao mesmo tempo, não se tem prova do registro do contrato, requisito do supracitado Art. 1.361, §1º do Código Civil. Por um lado, esta AJ não ignora que há precedentes entendendo pela necessidade de registro para permitir a oponibilidade de terceiros - característica essencial do direito real. Na inteligência de parte da doutrina, a suposta falta de registro "*implicaria na não transmissão da propriedade fiduciária ao credor, de forma que ele teria apenas um direito pessoal de crédito em face do devedor e, portanto, de natureza quirografária e sujeito à Recuperação Judicial*"¹⁶. Todavia, também não pode ser ignorado o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a prescindibilidade do registro para que valha *inter partes*, o que bastaria para o reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito¹⁷. Desta forma, entende a AJ pela configuração da alienação fiduciária, vez que os bens estão individualizados, acolhendo-se a divergência para excluir o crédito dentre os sujeitos à Recuperação Judicial no que tange à PLANALTO TRANSPORTES LTDA¹⁸. Quanto ao aval prestado pela JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, remete-se às considerações do item 3.8 da petição da AJ.

4.2 INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS N. 4671754: Trata-se de Instrumento de Aditamento para Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária firmado em 23/03/2021, tendo como devedora a PLANALTO TRANSPORTES LTDA e avalisata a JMT ADMINISTRAÇÃO E

¹⁶ SACRAMONE, M. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Editora Saraiva, 2021. p.132

¹⁷ (STJ, REsp 1559457/MT; Relator: Des. Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data do julgamento em 17.12.2015) e EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1787935 - SP (2018/0338384-7) julgamento em 20/09/2021.

¹⁸ Por oportuno, ressalta-se que a consolidação de bens essenciais durante o *stay period* já foi objeto de decisão no feito recuperacional.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PARTICIPAÇÕES LTDA. Os bens objetos de garantia fiduciária são 7 ônibus, os quais estão discriminados no item 2 do preâmbulo do Aditamento. Em vista disso, postulou a Instituição Bancária pela exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial pelo disposto no Art. 49, §3º da LRF. A Devedora, por sua vez, aponta em suas considerações: i) que os bens objeto de alienação são essenciais e "se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa"; e ii) a existência de "entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial".

Sobre o assunto, tem-se que o Art. 49, § 3º, da LRF, aponta que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo "os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". Ao comentar o dispositivo em comento, Marcelo Sacramone assim aponta:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A presunção, portanto, opera em favor da instituição financeira, restando analisar as teses apontadas pela Devedora no sentido de se manter a concursabilidade dos créditos.

Quanto aos dois pontos argumentados pela Devedora, no que tange à indicação de que a garantia prestada perderia a sua natureza fiduciária em razão de que a "única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa", entende-se não ser essa a questão. Em verdade, a impossibilidade de retomada do bem se restringe ao *stay period*, nada obstando que tal seja realizado em momento posterior. De outro lado, imputar a sujeição do crédito à recuperação judicial seria o mesmo que retirar a possibilidade de retomada mesmo após o *stay period*, o que por certo se afasta da normativa legal e do alcance da liminar concedida pelo juízo recuperacional.

Por fim, o apontamento de que o Superior Tribunal de Justiça possuiria entendimento de que "quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial" está fundamentado pela Devedora nos julgamentos AgInt no AgInt no CC 149.561/MTe AREsp 1660732/MG. Ocorre que a análise das íntegras de tais decisões deixa claro que a sujeição à LRF a que se refere o Superior Tribunal de Justiça é exatamente referente à impossibilidade de retirada de bens essenciais durante o *stay period*, em nada se relacionando com a sujeição dos créditos. Os precedentes em questão, portanto, não podem servir de base ao argumento apresentado pela Devedora. Superados os pontos, subsiste a necessidade de preenchimento da exigência do registro, insculpida pelo Art. 1.361, §1º da Código Civil e pelo Art. 23 da Lei 9.514/97. A carta civil define que "*registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no*





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

certificado de registro". Assim, a constituição da alienação fiduciária ficaria a depender do registro do contrato, sem o qual não seria a alienação fiduciária oponível a terceiros. No caso do instrumento em comento, não obstante a indicação em divergência do registro no Detran da propriedade fiduciária dos bens objetos de garantia, o credor não trouxe as certidões. Ao mesmo tempo, não se tem prova do registro do contrato, requisito do supracitado Art. 1.361, §1º do Código Civil. Por um lado, esta AJ não ignora que há precedentes entendendo pela necessidade de registro para permitir a oponibilidade de terceiros - característica essencial do direito real. Na inteligência de parte da doutrina, a suposta falta de registro "*implicaria na não transmissão da propriedade fiduciária ao credor, de forma que ele teria apenas um direito pessoal de crédito em face do devedor e, portanto, de natureza quirografária e sujeito à Recuperação Judicial*"¹⁹. Todavia, também não pode ser ignorado o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a prescindibilidade do registro para que valha *inter partes*, o que bastaria para o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito²⁰. Desta forma, entende a AJ pela configuração da alienação fiduciária, vez que os bens estão individualizados, acolhendo-se a divergência para excluir o crédito dentre os sujeitos à Recuperação Judicial no que tange à PLANALTO TRANSPORTES LTDA²¹. Quanto ao aval da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, remete-se às considerações do item 3.8 da petição da AJ. Desta forma, acolhe-se a divergência, excluindo-se o crédito em razão da alienação fiduciária.

4.3 CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 1378148-0 - Trata-se de Contrato firmado em 05/06/2019, cuja arrendatária é a PLANALTO TRANSPORTES

¹⁹ SACRAMONE, M. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Editora Saraiva, 2021. p.132

²⁰ (STJ, REsp 1559457/MT; Relator: Des. Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data do julgamento em 17.12.2015) e EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1787935 - SP (2018/0338384-7) jultamento em 20/09/2021.

²¹ Por oportuno, ressalta-se que a consolidação de bens essenciais durante o *stay period* já foi objeto de decisão no feito recuperacional.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

LTDA. A Instituição Credora refere garantia sobre 03 Notebook Lenovo B330S - 151KBR COREI7, o que implicaria a não submissão do crédito. Em contraditório, o Grupo Devedor concordou com a extraconcursionalidade da dívida. Desta forma, acolhe-se a divergência, excluindo-se o crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

4.4 CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) – FINAME N. 3043563-3 E 3043564-1: Tratam-se de Cédulas de Crédito Bancário - FINAME ajustadas em 30/09/2015, com garantia fiduciária sobre bens móveis, tendo como emitente a JMT AGROPECUÁRIA LTDA e avalista a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Os bens objetos de garantia fiduciária são uma PLATAFORMA PARA COLHEITA DE MILHO PRODUTIVA (R\$ 108.000,00) e um RECOLHEDOR DE FARDOS CILÍNDRICOS DE FENO - RFC 1500 (R\$ 49.000,00), os quais estão discriminados no item IV do preâmbulo dos instrumentos. Em vista disso, postulou a Instituição Bancária pela exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial pelo disposto no Art. 49, §3º da LRF. A Devedora, por sua vez, aponta em suas considerações: i) que os bens objeto de alienação são essenciais e "se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa"; e ii) a existência de "entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial".

Sobre o assunto, tem-se que o Art. 49, § 3º, da LRF, aponta que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo "os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

sua atividade empresarial". Ao comentar o dispositivo em comento, Marcelo Sacramone assim aponta:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A presunção, portanto, opera em favor da instituição financeira, restando analisar as teses apontadas pela Devedora no sentido de se manter a concursabilidade dos créditos.

Quanto aos dois pontos argumentados pela Devedora, no que tange à indicação de que a garantia prestada perderia a sua natureza fiduciária em razão de que a "única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa", entende-se não ser essa a questão. Em verdade, a impossibilidade de retomada do bem se restringe ao *stay period*, nada obstando que tal seja realizado em momento posterior. De outro lado, imputar a sujeição do crédito à recuperação judicial seria o mesmo que retirar a possibilidade de retomada mesmo após o *stay period*, o que por certo se afasta da normativa legal e do alcance da liminar concedida pelo juízo recuperacional.

Por fim, o apontamento de que o Superior Tribunal de Justiça possuiria entendimento de que "quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial" está fundamentado pela Devedora nos julgamentos AgInt no AgInt no CC 149.561/MTe AREsp 1660732/MG. Ocorre que a análise das íntegras de tais decisões deixa claro que a sujeição à LRF a que se refere o Superior Tribunal de Justiça é exatamente referente à impossibilidade de retirada de bens essenciais





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

durante o *stay period*, em nada se relacionando com a sujeição dos créditos. Os precedentes em questão, portanto, não podem servir de base ao argumento apresentado pela Devedora. Superados os pontos, subsiste a necessidade de preenchimento da exigência do registro, inculpada pelo Art. 1.361, §1º da Código Civil e pelo Art. 23 da Lei 9.514/97. A carta civil define que *"registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"*. Assim, a constituição da alienação fiduciária ficaria a depender do registro do contrato, sem o qual não seria a alienação fiduciária oponível a terceiros. No caso do instrumento em comento, não obstante a indicação em divergência do registro no Detran-RS da propriedade fiduciária dos bens objetos de garantia, o credor não trouxe as certidões. Ao mesmo tempo, não se tem prova do registro do contrato, requisito do supracitado Art. 1.361, §1º do Código Civil. Por um lado, esta AJ não ignora que há precedentes entendendo pela necessidade de registro para permitir a oponibilidade de terceiros - característica essencial do direito real. Na inteligência de parte da doutrina, a suposta falta de registro *"implicaria na não transmissão da propriedade fiduciária ao credor, de forma que ele teria apenas um direito pessoal de crédito em face do devedor e, portanto, de natureza quirografária e sujeito à Recuperação Judicial"*²². Todavia, também não pode ser ignorado o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a prescindibilidade do registro para que valha *inter partes*, o que bastaria para o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito²³. Desta forma, entende a AJ pela configuração da alienação fiduciária, vez que os bens estão

²² SACRAMONE, M. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Editora Saraiva, 2021. p.132

²³ (STJ, REsp 1559457/MT; Relator: Des. Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data do julgamento em 17.12.2015) e EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1787935 - SP (2018/0338384-7) julgado em 20/09/2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

individualizados, acolhendo-se a divergência para excluir o crédito dentre os sujeitos à Recuperação Judicial no que tange à JMT AGROPECUÁRIA LTDA²⁴. Quanto ao aval da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, remete-se às considerações do item 3.8 da petição da AJ. Desta forma, acolhe-se a divergência, excluindo-se o crédito em razão da alienação fiduciária.

4.5 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 6037814: Trata-se de Cédula de Crédito Bancário firmada em 20/12/2018, cuja emitente é a VEÍSA VEÍCULOS LTDA, com garantia de alienação fiduciária de RASPADORA DE PNEUS AUTOMÁTICA - RASPAROBO AR. Em vista disso, postulou a Instituição Bancária pela exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial pelo disposto no Art. 49, §3º da LRF. Em contraditório, o Grupo Devedor concordou com a extraconcursionalidade da dívida. Desta forma, acolhe-se a divergência, excluindo-se o crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

CONSOLIDAÇÃO: Acolhe-se a divergência de crédito, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos relativos aos instrumentos n. 4703190, 4671754, 1378148-0, 3043563-3, 3043564-1, 6037814.

5 BANCO DAYCOVAL S/A

Dados do crédito relacionado: R\$ 1.072.928,94, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta Divergência de Crédito indicando a não sujeição em razão de a Cédula de Crédito Bancário n. 93770-5 prever cessão fiduciária de direitos creditórios.

Considerações da(s) Recuperanda(s): Em anexo.

²⁴ Por oportuno, ressalta-se que a consolidação de bens essenciais durante o *stay period* já foi objeto de decisão no feito recuperacional.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da Administradora Judicial: Trata-se de Cédula de Crédito Bancário (CCB) n. 93770-5, emitida em 13/11/2020, no valor principal e original de R\$ 1.001.858,00, tendo como emitente a PLANALTO TRANSPORTES LTDA e garantidor avalista o Sr. PEDRO ANTONIO TEIXEIRA (sócio das empresas recuperandas). A referida CCB é acompanhada de Instrumento de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios sobre a venda de passagens rodoviárias e de despacho de encomendas em diversas rodoviárias:

II - DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Cessão Fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes e futuros, dos créditos de titularidade da **CLIENTE**, decorrentes da venda de passagens rodoviárias e de despacho de encomendas, realizadas por força de lei, através da ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 87.540.092/0001-80, ao amparo do Contrato de Concessão nº AJ/CC/024/13, RGS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA (atual denominação de ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE RIO GRANDE LTDA), inscrita no CNPJ sob nº 93.822.500/0001-90, ao amparo do Contrato de Concessão nº AJ/CC/012/13, ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE SÃO BORJA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 89.450.324/0001-35, ao amparo do Contrato de Concessão nº AJ/CC/025/13, ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 98.415.946/0001-13, ao amparo do Contrato de Concessão nº AJ/CC/007/13 e VEPO CIA LIMITADA, inscrita no CPF/MF sob nº 92.660.760/0001-43, ao amparo de autorização de exploração dos serviços de Venda de Passagens e Despacho de Encomendas na Estação Rodoviária Central de Porto Alegre, todos concedidos e autorizados pelos órgãos públicos competentes.

Fluxo Mínimo de recebíveis sobre os direitos creditórios: R\$ 1.761.000,00 (Um Milhão e Setecentos e Sessenta e Um Reais) / Mês.

Defende a credora que, diante da garantia por cessão fiduciária de direitos creditórios, o crédito não se submeteria à Recuperação Judicial, com amparo no Art. 49, §3º da LRF. Em seu turno, o Grupo Devedor defende que houve esvaziamento da garantia, pois os percentuais garantidos (considerando o total da CCB) não estariam disponíveis na conta da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA desde antes do pedido de RJ. Além disso, argumenta que se tratando de cessão de recebíveis, somente poderia ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebido aperfeiçoado antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, caracterizando o "crédito performado". Por outro lado, o crédito a performar - recebíveis cedidos mas formados após o pedido de Recuperação Judicial -





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

constituíam crédito concursal. Consequentemente, em razão dos argumentos acima, o valor integral do saldo das CCBs deveria ser sujeito à Recuperação Judicial. Sobre o instituto da cessão fiduciária de recebíveis, o STJ já havia proferido decisões²⁵ através das Turmas da Segunda Seção, referindo que o disposto no Art. 49, §3º da LRF também se aplicaria à cessão fiduciária de créditos recebíveis. Acerca da identificação e individualização da garantia, conforme ensina a doutrina mais moderna, o contrato fiduciário não poderá versar sobre bem indeterminado, mas poderá recair sobre objeto determinável. *"Nos termos do art. 66-B, § 1º, da Lei 4.728/65, se o bem ou a coisa cedida não puder ser identificado por número, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, caberá ao proprietário fiduciário o ônus da prova da identificação do bem do seu domínio. A identificação dos bens, dessa forma, deverá ser a mais específica, mas dentro do possível. Na hipótese de recebíveis a performar decorrentes de vendas no cartão de crédito, nesses termos, bastará a identificação da operadora do cartão de crédito, do valor total da operação garantida, época em que a venda poderá ser feita etc."*²⁶. Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2019, pela desnecessidade de individualização dos títulos de crédito na contratação para aperfeiçoar a garantia fiduciária na cessão, apontando que o instrumento de cessão fiduciária de recebíveis deveria indicar - apenas e de maneira precisa - o crédito, e não o título objeto de cessão. O acórdão foi proferido no REsp 1.797.196 - SP (2017/0238573-1) e salientou que *"o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa"*. Observando-se o Instrumento de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, tal se dá sobre a venda de

²⁵ REsp n. 1.263.500 da 4ª Turma (Informativo 514) e REsp n. 1.202.918 da 3ª Turma (Informativo 518).

²⁶ SACRAMONE, M. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Editora Saraiva, 2021. p.132





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

passagens rodoviárias e de despacho de encomendas em diversas rodoviária, como retro destacado. Assim, entende-se que a garantia restou suficientemente individualizada. Quanto ao esvaziamento da garantia em razão da concursionalidade dos recebíveis performados pós pedido recuperacional, a questão merece maior dilação probatória em incidente processual, pois veja-se: a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu mais uma importante decisão em 19 de agosto de 2021, nos autos do Acórdão n. 2193469-45.2021.8.26.0000, na qual reconheceu a ilegalidade em relação aos créditos a performar, ou seja, dos créditos que são posteriores à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. A decisão se encontra embasada no Princípio da Preservação da Empresa, na proteção do núcleo da atividade econômica e da consecução do seu objetivo social. Isso significa dizer que a sociedade empresária deve ser posta em primeiro lugar, preservando-se as atividades empresariais e econômicas, bem como a sua função social. Assim, foi seguindo o entendimento de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu a decisão r. mencionada, suspendendo as travas bancárias de duas empresas que se encontravam em Recuperação Judicial. Nesse sentido, a Colenda Câmara vem entendendo que: "[...] apenas deve ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes da distribuição do pedido recuperacional, tratando-se, pois, de crédito performado; em contrapartida, o crédito a performar, ou seja, os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-iam de crédito concursal.²⁷". Em ainda mais recente decisão, publicada em 25/10/2021²⁸, a referida Câmara do Tribunal de

²⁷ Decisão proferida em 19/08/2021 - Acórdão n. 2193469-45.2021.8.26.0000.

²⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2193469-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Justiça de São Paulo entendeu pela necessidade de distinguir, dentre os créditos futuros cedidos fiduciariamente em garantia, aqueles já performados (créditos já constituídos) na data do pedido de recuperação judicial, daqueles ainda não performados (ainda não constituídos) naquela data. A problematização trazida no referido julgado defende que a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura, de modo que não existe propriedade sobre *"algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir."* Deste modo, *"a cessão fiduciária em garantia de crédito futuro não transfere, desde logo, a propriedade (rectius, titularidade) do crédito ainda não existente (ainda não constituído) ao credor fiduciário. No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto"*. Assim, os créditos performados até o ajuizamento da RJ são de propriedade do credor fiduciário, abarcados pela exceção do §3º do Art. 49 da LRF. Já no que tange aos créditos não performados (e inexistentes a data do pedido recuperacional), inexistiria propriedade fiduciária, restando ineficaz a cessão. A consequência seria de que, *"o que remanescer da obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, será, crédito sujeito à recuperação judicial, de natureza quirografária."*²⁹. Além da 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem firmando tal entendimento, podem-se encontrar precedentes nos

²⁹ Ainda sobre o ponto, Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.").





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro³⁰, de Pernambuco³¹ e do Mato Grosso³², todos favoráveis aos pedidos de quebra das travas bancárias e concursionalidade dos créditos a performar. Registra-se, de todo modo, que não há consenso no Tribunal de Justiça de São Paulo, na medida em que a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial³³ possui entendimento sedimentado *a contrário sensu*: *"estando-se diante de cessão fiduciária de recebíveis a performar, (...) a identificação pormenorizada do crédito resta mesmo inviável, porque a garantia recai sobre coisa futura, o que, no entanto, não tem o condão de desnaturar o pacto fiduciário, visto que o recebível é uma realidade econômica, possuindo valor intrínseco, tanto é assim que foi recebido em garantia pela instituição financeira. Dessa forma, o fato de o recebível ainda não estar performado não o impede de ser utilizado como garantia."* Assim, apesar de não se tratar de matéria com consenso doutrinário e jurisprudencial, ao ver desta AJ, dada a relevância do ponto aos desdobramentos da presente recuperação judicial, merece maior dilação probatória e contraditório em incidente que resulte em decisão judicial, até para mais precisa apuração dos créditos performados. Justifica-se a medida, considerando preexistir pedido de liberação de travas bancárias (Evento 442 - da recuperação judicial), no que inclui as retenções operadas pela ora Divergente. Desta forma, deixa-se de acolher a divergência acerca da cessão de créditos, mantendo-se o valor relativo à contratação, com classificação quirografária.

³⁰ Agravo de Instrumento n. 0019115-46.2016.8.19.0000.

³¹ Agravo Regimental n. 0002256-43.2015.8.17.0000.

³² Agravo de Instrumento n. 0054738-67.2014.8.11.0000.

³³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2106227-48.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021) e (TJSP; Agravo de Instrumento 2108970-65.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

6 BANCO DE LAGE LANDEN S/A

Dados do crédito relacionado: R\$ 1.448.721,98, classificado como garantia real e devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta Divergência de Crédito postulando o reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos sintetizados no quadro abaixo:

RECUPERANDA	CONTRATO	FUNDAMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO	VALOR APONTADO
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	475002	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS	R\$ 430.657,94
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	474586	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS	R\$ 634.799,64

Considerações da(s) Recuperanda(s): Em anexo;

Considerações da Administradora Judicial: Tratam-se de duas Cédulas de Crédito Bancário (Finame Agrícola) n. 475002 e 474586, sendo a primeira emitida em 10/11/2015 e a segunda em 31/03/2016. Ambas contam com a JMT AGROPECUÁRIA LTDA como emitente, tendo como garantidores avalistas terceiros (pessoas físicas) e a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Outrossim, ambas CCBs contam com garantia hipotecária sobre o imóvel de matrícula 18.002 do Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel-RS (de titularidade da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), além de garantia de alienação fiduciária sobre os bens financiados. Em vista disso, defende a Instituição Financeira de que seu crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo, portanto, ser excluído da relação de credores. Sobre tal garantia, tem-se que o Art. 49, § 3º, da LRF, aponta que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo "os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". Ao comentar o dispositivo em comento, Marcelo Sacramone assim aponta:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A presunção, portanto, opera em favor da instituição financeira, restando analisar as teses apontadas pela Devedora no sentido de se manter a concursionalidade dos créditos.

Assim o Grupo Devedor aponta em suas considerações: i) que os bens objeto de alienação são essenciais e "se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa"; e ii) a existência de "entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial".

Quanto aos dois pontos argumentados pela Devedora, tem-se que a primeira tese é a de que a garantia prestada perderia a sua natureza fiduciária em razão de que a "única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa". No entanto, entende-se não ser essa a questão. Em verdade, a impossibilidade de retomada do bem se restringe ao *stay period*, nada





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

obstando que tal seja realizado em momento posterior. De outro lado, imputar a sujeição do crédito à recuperação judicial seria o mesmo que retirar a possibilidade de retomada mesmo após o *stay period*, o que por certo se afasta da normativa legal e do alcance da liminar concedida pelo juízo recuperacional.

Por fim, o apontamento de que o Superior Tribunal de Justiça possuiria entendimento de que "quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial" está fundamentado pela Devedora nos julgamentos AgInt no AgInt no CC 149.561/MTe AREsp 1660732/MG. Ocorre que a análise das íntegras de tais decisões deixa claro que a sujeição à LRF a que se refere o Superior Tribunal de Justiça é exatamente referente à impossibilidade de retirada de bens essenciais durante o *stay period*, em nada se relacionando com a sujeição dos créditos. Os precedentes em questão, portanto, não podem servir de base ao argumento apresentado pela Devedora. Quanto à hipoteca, observa-se que a garantia prestada recai em imóvel de titularidade da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, motivo pelo qual algumas considerações devem ser realizadas de ofício. Primeiramente, o entendimento dos Tribunais é de que a garantia hipotecária prestada por terceiro é, em regra, ineficaz com relação à devedora principal para efeito de classificação creditícia³⁴, motivo pelo qual quando o imóvel não é de propriedade da Recuperanda, o crédito não pode ser classificado como com garantia real. Nesse aspecto, veja-se o que o Tribunal de Justiça de São Paulo já indicou que "a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial", sendo que a "autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as

³⁴ "Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial".³⁵ Assim, a consequência a que se chega é que o crédito devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA deve ser excluído em virtude da alienação fiduciária. De outro lado, a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ofereceu garantia hipotecária em razão da obrigação originalmente contraída pela JMT AGROPECUÁRIA LTDA, o que leva à necessidade de inclusão do valor devido na lista de credores da terceira interveniente e, em virtude da natureza da obrigação assumida, o crédito deve ser classificado como com garantia real. Quanto ao valor a ser relacionado, leva-se em conta o valor indicado no "laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor" - que acompanha o Plano de Recuperação Judicial da empresa³⁶ -, dando conta que o valor do imóvel ultrapassa a integralidade da dívida.

³⁵ "Impugnação de crédito. Sendo, o mesmo crédito, garantido simultaneamente por hipoteca e fiança, deve ser inscrito na Classe II em relação às devedoras principais que ofereceram imóveis próprios em hipoteca - isso porque a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial - e na Classe III quanto às que prestaram garantia fidejussória. Autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial. Lei de regência que preferiu conservar o direito dos credores contra os coobrigados das recuperandas (artigos 49, § 1º e 59, caput, LRF), sem qualquer ressalva da hipótese de o coobrigado também sujeitar-se ao pedido de recuperação. Ausência de perigo de duplo pagamento. Observa-se, por fim, que, apesar de, em regra, o coobrigado responder integralmente pela dívida, estando em recuperação judicial, estará sujeito ao pagamento conforme as condições aprovadas no plano, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram garantia fiduciária (crédito extraconcursal) e nos limites dos bens entregues em garantia. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Eventual insuficiência da garantia que só pode ser verificada após a venda dos imóveis hipotecados e o pagamento dos credores detentores das garantias. Conclusão sobre eventual saldo não coberto pela garantia que se mostrou prematura. Decisão reformada neste particular. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Irresignação, dos agravantes, com relação aos valores atribuídos pela Administradora Judicial aos inúmeros contratos de crédito que firmaram com as recuperandas. Embora tenham apresentado as planilhas de cálculos, pecaram ao deixar de justificar, em suas razões recursais, qualquer razão para a exasperação pretendida. Recurso parcialmente provido, com determinação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2098037-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

³⁶ Na av. 7 consta georreferenciamento, alterando a matrícula do imóvel para o n. 31.466. Quanto ao valor, o laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor atribuiu à área o valor de R\$





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Tal medida leva em conta o critério de voto do credor com garantia real (até o limite do valor do bem gravado), insculpida no Art. 41, § 2º da LRF, além do fato que a garantia hipotecária responde até o limite do bem por ser um direito real, consoante Art. 1.225, IX, Código Civil. Desta forma, deve ser relacionado o crédito devido em face da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, classificado como garantia real.

CONSOLIDAÇÃO: da cédula n. 475002, relaciona-se R\$ 430.657,94, devido por JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e classificado como garantia real, excluindo-se o crédito em face da JMT AGROPECUÁRIA LTDA em virtude da alienação fiduciária; da cédula n. 474586, relaciona-se R\$ 634.799,64, devido por JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e classificado como garantia real, excluindo-se o crédito em face da JMT AGROPECUÁRIA LTDA em virtude da alienação fiduciária.

7 BANCO DO BRASIL S.A.

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 1.760.214,25, classificado como garantia real e devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA; R\$ 22.878.166,12, classificado como garantia real e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA; R\$ 13.200.983,91, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta Divergência de Crédito postulando o reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos sintetizados no quadro abaixo:

RECUPERANDA	CÉDULA DE	FUNDAMENTO DO	VALOR
--------------------	------------------	----------------------	--------------

26.000,00/hectare, compreendendo, portanto, que a área objeto de garantia hipotecária (de 177ha70a02ca) abarca mais que a integralidade da dívida com o Credor.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	CRÉDITO	PEDIDO DE EXCLUSÃO	APONTADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	404.401.500	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	R\$ 5.172.376,35
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	404.401.514	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	R\$ 8.359.664,27

Quanto aos créditos apontados como concursais pela instituição financeira, tem-se:

RECUPERANDA	NEGÓCIO JURÍDICO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR APONTADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO 404.401.309, BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL	GARANTIA REAL	R\$ 12.116.331,20
PLANALTO TRANSPORTES	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO 404.401.464, BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL	GARANTIA REAL	R\$ 3.527.625,11
PLANALTO TRANSPORTES	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO 404.401.496, BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL	GARANTIA REAL	R\$ 1.266.418,47
PLANALTO TRANSPORTES	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO 404.401.544, BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL	GARANTIA REAL	R\$ 6.231.102,47
PLANALTO TRANSPORTES	CONTRATO 040442582,	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 5,28





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, CONTA CORRENTE 2582		
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO 404.401.623. BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL.	GARANTIA REAL	R\$ 1.800.826,73

Considerações da(s) Recuperanda(s): Em anexo.

Considerações da Administradora Judicial: Considerando que a Divergência de Crédito envolve inúmeros negócios jurídicos, passa-se à sua análise individualizada.

7.1 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 404.401.309: Trata-se de CCB emitida pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA. A instituição financeira aponta que o valor devido em razão de tal operação é de R\$ 12.116.331,20 (na posição do pedido recuperacional), devendo ser tal classificado como garantia real. Justifica haver garantia hipotecária prestada sobre imóveis de propriedade da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (matrícula n. 89.160 do CRI de Porto Alegre-RS) e da JMT AGROPECUÁRIA LTDA (matrícula 14.741 do CRI de São Gabriel-RS³⁷). Além disso, defende a habilitação do crédito em face das empresas coobrigadas pelo Aval, quais sejam: VEISA VEÍCULOS LTDA e JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Oferecido contraditório, o Grupo Devedor concordou com o arrolamento do crédito e classificação, referindo que o valor correto somadas as CCBs com garantia hipotecárias, perfaz o valor arrolado na lista original de R\$ 24.638.380,37 (R\$ 22.878.166,12 em relação à PLANALTO TRANSPORTES LTDA). Quanto ao aval prestado pela VEÍSA VEÍCULOS LTDA e JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, defendeu a impossibilidade de

³⁷ Na av. 8 consta georreferenciamento, alterando a matrícula do imóvel para o n. 31.463.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

arrolar novos créditos por problema prático na execução do Plano de Recuperação Judicial e o pagamento triplo da mesma dívida. Primeiramente, quanto ao valor a ser arrolado, observa-se que o demonstrativo do débito do Banco Credor corresponde à monta do crédito na posição da data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o Art. 9º, II, da LRF, na monta de R\$ 12.116.331,20. No que concerne à classificação, não há contraposição. A Garantia Hipotecária resta devidamente averbada nas matrículas imobiliárias, atendendo ao disposto no Art. 1.492 do Código Civil. Todavia, observa-se que a garantia prestada recai em imóvel de titularidade da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e da JMT AGROPECUÁRIA LTDA, motivo pelo qual algumas considerações devem ser realizadas de ofício. Primeiramente, o entendimento dos Tribunais é de que a garantia hipotecária prestada por terceiro é, em regra, ineficaz com relação à devedora principal para efeito de classificação creditícia³⁸, motivo pelo qual quando o imóvel não é de propriedade da Recuperanda, o crédito não pode ser classificado como com garantia real. Nesse aspecto, veja-se o que o Tribunal de Justiça de São Paulo já indicou que "a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial", sendo que a "autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial".³⁹ Assim, a consequência a que se chega é que o crédito devido por

³⁸ "Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

³⁹ "Impugnação de crédito. Sendo, o mesmo crédito, garantido simultaneamente por hipoteca e fiança, deve ser inscrito na Classe II em relação às devedoras principais que ofereceram imóveis próprios em hipoteca - isso porque a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial - e na Classe III quanto às que prestaram garantia fidejussória. Autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial. Lei de regência que preferiu conservar o direito dos credores contra os coobrigados das recuperandas (artigos 49, § 1º e 59, caput, LRF), sem qualquer ressalva da hipótese





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PLANALTO TRANSPORTES LTDA deve ser arrolado como quirografário. De outro lado, a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JMT AGROPECUÁRIA LTDA ofereceram garantia hipotecária em razão da obrigação originalmente contraída pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA, o que leva à necessidade de inclusão do valor devido na lista de credores das terceiras intervenientes e, em virtude da natureza da obrigação assumida, o crédito deve ser classificado como com garantia real. Quanto ao valor a ser relacionado, leva-se em conta o valor indicado no "laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor" - que acompanha o Plano de Recuperação Judicial da empresa -, de R\$ 870.000,00 (matrícula 89.160 - JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA) e da integralidade da dívida relativo à matrícula 14.741⁴⁰ - da JMT AGROPECUÁRIA LTDA -, vez que o valor da avaliação ultrapassa o valor da dívida. Tal medida leva em conta o critério de voto do credor com garantia real (até o limite do valor do bem gravado), insculpida no Art. 41, § 2º da LRF, além do fato que a garantia hipotecária responde até o limite do

de o coobrigado também sujeitar-se ao pedido de recuperação. Ausência de perigo de duplo pagamento. Observa-se, por fim, que, apesar de, em regra, o coobrigado responder integralmente pela dívida, estando em recuperação judicial, estará sujeito ao pagamento conforme as condições aprovadas no plano, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram garantia fiduciária (crédito extraconcursal) e nos limites dos bens entregues em garantia. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Eventual insuficiência da garantia que só pode ser verificada após a venda dos imóveis hipotecados e o pagamento dos credores detentores das garantias. Conclusão sobre eventual saldo não coberto pela garantia que se mostrou prematura. Decisão reformada neste particular. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Irresignação, dos agravantes, com relação aos valores atribuídos pela Administradora Judicial aos inúmeros contratos de crédito que firmaram com as recuperandas. Embora tenham apresentado as planilhas de cálculos, pecaram ao deixar de justificar, em suas razões recursais, qualquer razão para a exasperação pretendida. Recurso parcialmente provido, com determinação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2098037-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

⁴⁰ Na av. 8 consta georreferenciamento, alterando a matrícula do imóvel para o n. 31.463. Quanto ao valor, o laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor atribuiu à área o valor de R\$ 26.000,00/hectare, compreendendo, portanto, que a área objeto de garantia hipotecária (de 900ha82a18ca) abarca mais que a integralidade da dívida com o Credor.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

bem por ser um direito real, consoante Art. 1.225, IX, Código Civil. Desta forma, deve ser relacionado o crédito de R\$ 12.116.331,20 devido em face da JMT AGROPECUÁRIA LTDA, classificado como garantia real e R\$ 870.000,00 devido por JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, também classificado como garantia real. Assim, considerando a documentação apresentada, relaciona-se o valor de R\$ 12.116.331,20, devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA com classificação quirográfaria, além de o crédito de R\$ 12.116.331,20 devido em face da JMT AGROPECUÁRIA LTDA classificado como garantia real e R\$ 870.000,00 devido por JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, também classificado como garantia real. Quanto ao aval prestado pela VEÍSA VEÍCULOS LTDA e JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, não obstante as colocações do Grupo Devedor e com o fito de se evitar tautologia, remete-se às considerações da AJ no item 3.8, acolhendo-se a divergência de crédito, arrolando-se o saldo do valor em face das recuperandas avalistas.

7.2 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 404.401.464: Trata-se de CCB emitida pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA. A instituição financeira aponta que o valor devido em razão de tal operação é de R\$ 3.527.625,11 (na posição do pedido recuperacional), devendo ser tal classificado como garantia real. Justifica haver garantia hipotecária prestada sobre imóvel de propriedade da PLANALTO TRANSPORTES LTDA (matrícula n. 65.328 do CRI de Santa Maria-RS). Oferecido contraditório, o Grupo Devedor concordou com o arrolamento do crédito e classificação, referindo que o valor correto somadas as CCBs com garantia hipotecárias, perfaz o valor arrolado na lista original de R\$ 24.638.380,37 (R\$ 22.878.166,12 em relação à PLANALTO TRANSPORTES LTDA). Primeiramente, quanto ao valor a ser arrolado, observa-se que o demonstrativo do débito do Banco Credor corresponde à monta do crédito na posição da data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o Art. 9º, II, da LRF, na





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

monta de R\$ 3.527.625,11. No que concerne à classificação, não há contraposição. A Garantia Hipotecária resta devidamente averbada na matrícula imobiliária, atendendo ao disposto no Art. 1.492 do Código Civil. Todavia, o valor relacionado na referida classe deve levar em conta o valor do bem gravado, observado o critério de voto do credor com garantia real (até o limite do valor do bem gravado), insculpido no Art. 41, § 2º da LRF, além do fato que a garantia hipotecária responder até o limite do bem por ser um direito real, consoante Art. 1.225, IX, Código Civil. Ao mesmo tempo, observados os critérios objetivos disponibilizados pelo credor e devedor, tanto em sede de divergência quanto até mesmo no "laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor" - juntado ao plano de recuperação judicial - não se tem critérios objetivos suficientes para mensuração do valor do bem objeto da garantia. Por outro lado, levando em conta que tanto o credor quanto a devedora concordaram com a classificação do crédito na monta total do passivo da CCB, há registro hipotecário na matrícula e a possibilidade da questão ser objeto de incidente processual de impugnação de crédito, possibilitando maior dilação probatória, na forma do Art. 8º da LRF, acolhe-se a divergência, relacionado-se o valor de R\$ 3.527.625,11, devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA e com classificação de garantia real.

7.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 404.401.496: Trata-se de CCB emitida pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA. A instituição financeira aponta que o valor devido em razão de tal operação é de R\$ 1.266.418,47 (na posição do pedido recuperacional), devendo ser tal classificado como garantia real. Justifica haver garantia hipotecária prestada sobre imóvel de propriedade da PLANALTO TRANSPORTES LTDA (matrícula n. 65.328 do CRI de Santa Maria-RS). Oferecido contraditório, o Grupo Devedor concordou com o arrolamento do crédito e classificação, referindo que o valor correto somadas as CCBs com garantia hipotecárias, perfaz o valor arrolado na lista original de R\$ 24.638.380,37 (R\$





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

22.878.166,12 em relação à PLANALTO TRANSPORTES LTDA). Primeiramente, quanto ao valor a ser arrolado, observa-se que o demonstrativo do débito do Banco Credor corresponde à monta do crédito na posição da data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o Art. 9º, II, da LRF, na monta de R\$ 1.266.418,47. No que concerne à classificação, não há contraposição. A Garantia Hipotecária resta devidamente averbada na matrícula imobiliária, atendendo ao disposto no Art. 1.492 do Código Civil. Ao mesmo tempo, observados os critérios objetivos disponibilizados pelo credor e devedor, tanto em sede de divergência quanto até mesmo no "laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor" - juntado ao plano de recuperação judicial - não se tem critérios objetivos suficientes para mensuração do valor do bem objeto da garantia. Por outro lado, levando em conta que tanto o credor quanto a devedora concordaram com a classificação do crédito na monta total do passivo da CCB, há registro hipotecário na matrícula e a possibilidade da questão ser objeto de incidente processual de impugnação de crédito, possibilitando maior dilação probatória, na forma do Art. 8º da LRF, acolhe-se a divergência. Assim, considerando a documentação apresentada, relaciona-se o valor de R\$ 1.266.418,47, devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA e com classificação de garantia real.

7.4 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 404.401.544: Trata-se de CCB emitida pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA. A instituição financeira aponta que o valor devido em razão de tal operação é de R\$ 6.231.102,47 (na posição do pedido recuperacional), devendo ser tal classificado como garantia real. Justifica haver garantia hipotecária prestada sobre imóvel de propriedade da JMT AGROPECUÁRIA LTDA (matrícula n. 31.463 do CRI de São Gabriel-RS). Oferecido contraditório, o Grupo Devedor concordou com o arrolamento do crédito e classificação, referindo que o valor correto somadas as CCBs com garantia hipotecárias, perfaz o valor arrolado na lista original de R\$ 24.638.380,37 (R\$





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

22.878.166,12 em relação à PLANALTO TRANSPORTES LTDA). Primeiramente, quanto ao valor a ser arrolado, observa-se que o demonstrativo do débito do Banco Credor corresponde à monta do crédito na posição da data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o Art. 9º, II, da LRF, na monta de R\$ 6.231.102,47. No que concerne à classificação, não há contraposição. A Garantia Hipotecária resta devidamente averbada na matrícula imobiliária, atendendo ao disposto no Art. 1.492 do Código Civil. Todavia, observa-se que a garantia prestada recai em imóvel de titularidade da JMT AGROPECUÁRIA LTDA, motivo pelo qual algumas considerações devem ser realizadas de ofício. Primeiramente, o entendimento dos Tribunais é de que a garantia hipotecária prestada por terceiro é, em regra, ineficaz com relação à devedora principal para efeito de classificação creditícia⁴¹, motivo pelo qual quando o imóvel não é de propriedade da Recuperanda, o crédito não pode ser classificado como com garantia real. Nesse aspecto, veja-se o que o Tribunal de Justiça de São Paulo já indicou que "a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial", sendo que a "autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial".⁴²

⁴¹ "Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

⁴² "Impugnação de crédito. Sendo, o mesmo crédito, garantido simultaneamente por hipoteca e fiança, deve ser inscrito na Classe II em relação às devedoras principais que ofereceram imóveis próprios em hipoteca - isso porque a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial - e na Classe III quanto às que prestaram garantia fidejussória. Autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial. Lei de regência que preferiu conservar o direito dos credores contra os coobrigados das recuperandas (artigos 49, § 1º e 59, caput, LRF), sem qualquer ressalva da hipótese de o coobrigado também sujeitar-se ao pedido de recuperação. Ausência de perigo de duplo pagamento. Observa-se, por fim, que, apesar de, em regra, o coobrigado responder integralmente pela dívida, estando em recuperação judicial, estará sujeito ao pagamento conforme as condições aprovadas no plano, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, a consequência a que se chega é que o crédito devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA deve ser arrolado como quirografário. De outro lado, a JMT AGROPECUÁRIA LTDA oferece garantia hipotecária em razão da obrigação originalmente contraída pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA, o que leva à necessidade de inclusão do valor devido na lista de credores das terceiras intervenientes e, em virtude da natureza da obrigação assumida, o crédito deve ser classificado como com garantia real. Quanto ao valor a ser relacionado, leva-se em conta o valor indicado no "laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor" - que acompanha o Plano de Recuperação Judicial da empresa - da integralidade da dívida relativo à matrícula 31.463⁴³ - da JMT AGROPECUÁRIA LTDA -, vez que o valor da avaliação ultrapassa o valor da dívida. Tal medida leva em conta o critério de voto do credor com garantia real (até o limite do valor do bem gravado), insculpida no Art. 41, § 2º da LRF, além do fato que a garantia hipotecária responde até o limite do bem por ser um direito real, consoante Art. 1.225, IX, Código Civil. Desta forma, deve ser relacionado o crédito de R\$ 6.231.102,47 devido em face da JMT AGROPECUÁRIA LTDA, classificado como garantia real. Assim, considerando a documentação apresentada, relaciona-se o valor de R\$ 6.231.102,47, devido por

garantia fiduciária (crédito extraconcursal) e nos limites dos bens entregues em garantia. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Eventual insuficiência da garantia que só pode ser verificada após a venda dos imóveis hipotecados e o pagamento dos credores detentores das garantias. Conclusão sobre eventual saldo não coberto pela garantia que se mostrou prematura. Decisão reformada neste particular. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Irresignação, dos agravantes, com relação aos valores atribuídos pela Administradora Judicial aos inúmeros contratos de crédito que firmaram com as recuperandas. Embora tenham apresentado as planilhas de cálculos, pecaram ao deixar de justificar, em suas razões recursais, qualquer razão para a exasperação pretendida. Recurso parcialmente provido, com determinação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2098037-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

⁴³ Quanto ao valor, o laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor atribuiu à área o valor de R\$ 26.000,00/hectare, compreendendo, portanto, que a área objeto de garantia hipotecária (de 900ha82a18ca) abarca mais que a integralidade da dívida com o Credor.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PLANALTO TRANSPORTES LTDA com classificação quirografária, além de o crédito de R\$ 6.231.102,47 devido em face da JMT AGROPECUÁRIA LTDA classificado como garantia real.

7.5 CONTRATO 040442582: A instituição financeira alega ser crédito relativo à adiantamento a depositantes, localizado na Conta Corrente n. 2583. Indica se tratar de tarifas de crédito para pagamento de fornecedores e pagamentos diversos, excluídos salários. Embora tenha referido acostar contratos e cálculos, deixou de fazê-lo. Oferecido contraditório, o Grupo Devedor nada apontou. Desta forma, deixa-se de acolher a divergência no que concerne o presente crédito.

7.6 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 404.401.500: Trata-se de CCB emitida por PLANALTO TRANSPORTES LTDA. A instituição financeira alega a extraconcursionalidade do crédito em razão da existência de alienação fiduciária de "16 (dezesesseis) Chassis para ônibus marca Mercedes Bens, modelo 0-500 RSDD 2741, ano de fabricação/modelo 2019/2020". Assim, a tese da credora é a de que os valores não devem integrar o processo recuperacional diante das disposições do Art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 e a existência de garantia fiduciária. Em seu turno, o Grupo Devedor defende a extinção das garantias fiduciárias, uma vez que seriam sobre 16 chassis que estariam unificadas com outras 16 carrocerias, adquiridos e financiados separadamente, passando a não ter vida autônoma e a tornar inviável sua separação. Em outros termos, alega a existência de um novo bem com caráter indivisível, uma vez que as partes que lhe deram origem não seria passível de apropriação de forma independente. Indica que o custo para a separação do chassi da carroceria torna inviável a operação. Em razão disso, refere não mais existir o bem oferecido em garantia, em razão da transformação em ônibus, do deprecimento de sua essência e a inviabilidade ao *status quo ante*, restando extinta a garantia fiduciária. Não subsistindo garantia, o crédito deveria ser cobrado pelas vias ordinárias e, em ambiente recuperacional, ser considerado quirografário.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Entendidas as teses, o Art. 1.361, §1º da Código Civil define a propriedade fiduciária, constituída pelo "*registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, a constituição da alienação fiduciária fica a depender do registro do contrato, sem o qual não seria a alienação fiduciária oponível a terceiros. No caso do instrumento em comento, o credor não trouxe via registrada, tampouco certidões do Detran que atentem o registro da garantia. Por um lado, esta AJ não ignora que há precedentes entendendo pela necessidade de registro para permitir a oponibilidade de terceiros - característica essencial do direito real. Na inteligência de parte da doutrina, a suposta falta de registro "*implicaria na não transmissão da propriedade fiduciária ao credor, de forma que ele teria apenas um direito pessoal de crédito em face do devedor e, portanto, de natureza quirografária e sujeito à Recuperação Judicial*". Todavia, também não pode ser ignorado o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a prescindibilidade do registro para que valha *inter partes*, o que bastaria para o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito⁴⁴, o que deve ser considerado. Quanto à individualização dos bens dados em garantia, nos termos do Art. 1.462, IV, do Código Civil, para que valha perante terceiros, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. Observando-se o instrumento, a garantia recai sobre "16 (dezesesseis) Chassis para ônibus marca Mercedes Bens, modelo 0-500 RSDD 2741, ano de fabricação/modelo 2019/2020"". O Grupo Devedor, em seu contraditório, não apresentou objeção quanto ao ponto, o que deve ser levado em conta. Assim, entende-se que os bens restam individualizados de forma que é possível identificá-los. Superados os requisitos

⁴⁴ (STJ, REsp 1559457/MT; Relator: Des. Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data do julgamento em 17.12.2015) e EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1787935 - SP (2018/0338384-7) julgado em 20/09/2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

básicos para a constituição da propriedade fiduciária, passa-se à análise da tese do Grupo Devedor da extinção das garantias fiduciárias. Como visto, defende o Grupo Devedor de que: *a um*, as carrocerias estariam acopladas a chassis adquiridos e financiados separadamente; *a dois*, teriam perdido sua vida autônoma, formando um novo bem; *a três*, que a separação do bem seria inviável e/ou dispendiosa e; *a quatro*, o bem objeto da garantia não mais subsistiria, devendo o crédito ser considerado quirografário. No entender desta Administração Judicial (AJ), não obstante o arrojamento da tese, não há como ser acolhida nesta fase administrativa de verificação de créditos. Isso porque, como assinalado nas próprias considerações do Grupo Devedor, os chassis conectados às carrocerias são objeto de garantia fiduciária do contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 404.401.514 com a mesma Instituição Bancária, de modo que os bens, separadamente compreendidos ou não, sofrerão o mesmo destino. Ou seja, não há porque separá-los, vez que o credor possui garantia fiduciária sobre o ônibus em sua inteira composição. Registre-se que embora a Recuperanda tenha apresentado a Declaração Técnica anexa, atestando que após o encarroçamento passa-se a ter "veículo único, indissociável e com Renavam único", o fato é que as alienações fiduciárias envolvem tanto a carroceria como o chassi em favor de um único credor. Acaso tal afetasse a alienação fiduciária e o direito de retomada do bem, não seria possível o manejo de nenhum pedido de busca e apreensão de ônibus pela instituição financeira que concedeu o crédito para a aquisição de chassis e carrocerias a serem posteriormente acopladas como um ônibus, o que não é o caso. Desta forma, entende a AJ pela configuração da alienação fiduciária, acolhendo-se a divergência para excluir o crédito dentre os sujeitos à Recuperação Judicial no que tange à PLANALTO TRANSPORTES LTDA⁴⁵.

⁴⁵ Por oportuno, ressalta-se que a consolidação de bens essenciais durante o *stay period* já foi objeto de decisão no feito recuperacional.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

7.7 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 404.401.514: A instituição financeira alega a extraconcursionalidade do crédito em razão da existência de alienação fiduciária de "02 (duas) carrocerias para ônibus rodoviário marca Marcopolo, modelo PARADISO 1800, ano de fabricação 2019, números de série/lote 437191 e 437192 e 14 (quatorze) carrocerias para ônibus rodoviário marca Marcopolo, modelo PARADISO 1800, ano de fabricação 2019, números de série/lote 436960, 436961, 436962, 436963, 436964, 436965, 436966, 436967, 436968, 436969, 436970, 436971, 436972 e 436973". Assim, a tese da credora é a de que os valores não devem integrar o processo recuperacional diante das disposições do Art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 e a existência de garantia fiduciária. Em seu turno, o Grupo Devedor defende a extinção das garantias fiduciárias, uma vez que seriam sobre 16 carrocerias que estariam unificadas com outros 16 chassis, adquiridos e financiados separadamente, passando a não ter vida autônoma e a tornar inviável sua separação. Em outros termos, alega a existência de um novo bem com caráter indivisível, uma vez que as partes que lhe deram origem não seria passível de apropriação de forma independente. Indica que o custo para a separação do chassi da carroceria torna inviável a operação. Em razão disso, refere não mais existir o bem oferecido em garantia, em razão da transformação em ônibus, do deprecimento de sua essência e a inviabilidade ao *status quo ante*, restando extinta a garantia fiduciária. Não subsistindo garantia, o crédito deveria ser cobrado pelas vias ordinárias e, em ambiente recuperacional, ser considerado quirografário. Entendidas as teses, o Art. 1.361, §1º da Código Civil define a propriedade fiduciária, constituída pelo "*registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, a constituição da alienação fiduciária fica a depender do registro do contrato, sem o





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

qual não seria a alienação fiduciária oponível a terceiros. No caso do instrumento em comento, o credor não trouxe via registrada, tampouco certidões do Detran que atentem o registro da garantia. Por um lado, esta AJ não ignora que há precedentes entendendo pela necessidade de registro para permitir a oponibilidade de terceiros - característica essencial do direito real. Na inteligência de parte da doutrina, a suposta falta de registro "*implicaria na não transmissão da propriedade fiduciária ao credor, de forma que ele teria apenas um direito pessoal de crédito em face do devedor e, portanto, de natureza quirografária e sujeito à Recuperação Judicial*". Todavia, também não pode ser ignorado o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a prescindibilidade do registro para que valha *inter partes*, o que bastaria para o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito⁴⁶, o que deve ser considerado. Quanto à individualização dos bens dados em garantia, nos termos do Art. 1.462, IV, do Código Civil, para que valha perante terceiros, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. Observando-se o instrumento, a garantia recai sobre "02 (duas) carrocerias para ônibus rodoviário marca Marcopolo, modelo PARADISO 1800, ano de fabricação 2019, números de série/lote 437191 e 437192 e 14 (quatorze) carrocerias para ônibus rodoviário marca Marcopolo, modelo PARADISO 1800, ano de fabricação 2019, números de série/lote 436960, 436961, 436962, 436963, 436964, 436965, 436966, 436967, 436968, 436969, 436970, 436971, 436972 e 436973". O Grupo Devedor, em seu contraditório, não apresentou objeção quanto ao ponto, o que deve ser levado em conta. Assim, entende-se que os bens restam individualizados de forma que é possível identificá-los. Superados os requisitos básicos para a constituição da propriedade fiduciária, passa-se à análise da tese do Grupo Devedor da extinção das garantias fiduciárias. Como visto, defende o Grupo Devedor de que: *a um*, as

⁴⁶ (STJ, REsp 1559457/MT; Relator: Des. Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data do julgamento em 17.12.2015) e EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1787935 - SP (2018/0338384-7) julgado em 20/09/2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

carrocerias estariam acopladas a chassis adquiridos e financiados separadamente; *a dois*, teriam perdido sua vida autônoma, formando um novo bem; *a três*, que a separação do bem seria inviável e/ou dispendiosa e; *a quatro*, o bem objeto da garantia não mais subsistiria, devendo o crédito ser considerado quirografário. No entender desta Administração Judicial (AJ), não obstante o arrojamento da tese, não há como ser acolhida nesta fase administrativa de verificação de créditos. Isso porque, como assinalado nas próprias considerações do Grupo Devedor, os chassis conectados às carrocerias são objeto de garantia fiduciária do contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 404.401.500 com a mesma Instituição Bancária, de modo que os bens, separadamente compreendidos ou não, sofrerão o mesmo destino. Ou seja, não há porque separá-los, vez que o credor possui garantia fiduciária sobre o ônibus em sua inteira composição. Registre-se que embora a Recuperanda tenha apresentado a Declaração Técnica anexa, atestando que após o encarroçamento passa-se a ter "veículo único, indissociável e com Renavam único", o fato é que as alienações fiduciárias envolvem tanto a carroceria como o chassi em favor de um único credor. Acaso tal afetasse a alienação fiduciária e o direito de retomada do bem, não seria possível o manejo de nenhum pedido de busca e apreensão de ônibus pela instituição financeira que concedeu o crédito para a aquisição de chassis e carrocerias a serem posteriormente acopladas como um ônibus, o que não é o caso. Desta forma, entende a AJ pela configuração da alienação fiduciária, acolhendo-se a divergência para excluir o crédito dentre os sujeitos à Recuperação Judicial no que tange à PLANALTO TRANSPORTES LTDA⁴⁷.

7.8 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 404.401.623: Trata-se de CCB emitida pela JMT AGROPECUÁRIA LTDA. A instituição financeira aponta que o valor devido em razão de tal operação é de R\$ 1.800.826,73 (na posição do pedido

⁴⁷ Por oportuno, ressalta-se que a consolidação de bens essenciais durante o *stay period* já foi objeto de decisão no feito recuperacional.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

recuperacional), devendo ser tal classificado como garantia real. Justifica haver garantia hipotecária prestada sobre imóveis de propriedade da PLANALTO TRANSPORTES LTDA (matrícula n. 65.328 e 131.588 do CRI de Santa Maria-RS). Oferecido contraditório, o Grupo Devedor concordou com o arrolamento do crédito e classificação, referindo que o valor correto somadas as CCBs com garantia hipotecárias, perfaz o valor arrolado na lista original de R\$ 24.638.380,37 (R\$ 1.760.214,25 em relação à JMT AGROPECUÁRIA LTDA). Primeiramente, quanto ao valor a ser arrolado, observa-se que o demonstrativo do débito do Banco Credor corresponde à monta do crédito na posição da data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o Art. 9º, II, da LRF, na monta de R\$ 1.800.826,73. No que concerne à classificação, não há contraposição. A Garantia Hipotecária resta devidamente averbada na matrícula imobiliária, atendendo ao disposto no Art. 1.492 do Código Civil. Todavia, observa-se que a garantia prestada recai em imóvel de titularidade da PLANALTO TRANSPORTES LTDA, motivo pelo qual algumas considerações devem ser realizadas de ofício. Primeiramente, o entendimento dos Tribunais é de que a garantia hipotecária prestada por terceiro é, em regra, ineficaz com relação à devedora principal para efeito de classificação creditícia⁴⁸, motivo pelo qual quando o imóvel não é de propriedade da Recuperanda, o crédito não pode ser classificado como com garantia real. Nesse aspecto, veja-se o que o Tribunal de Justiça de São Paulo já indicou que "a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial", sendo que a "autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as

⁴⁸ "Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

devedoras principais encontram-se em recuperação judicial".⁴⁹ Assim, a consequência a que se chega é que o crédito devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA deve ser arrolado como quirografário. De outro lado, a PLANALTO TRANSPORTES LTDA oferece garantia hipotecária em razão da obrigação originalmente contraída pela JMT AGROPECUÁRIA LTDA, o que leva à necessidade de inclusão do valor devido na lista de credores das terceiras intervenientes e, em virtude da natureza da obrigação assumida, o crédito deve ser classificado como com garantia real. Quanto aos valores das garantias, observados os critérios objetivos disponibilizados pelo credor e devedor, tanto em sede de divergência quanto até mesmo no "laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor" - juntado ao plano de recuperação judicial - não se tem critérios objetivos suficientes para mensuração do valor do bem objeto da garantia. Por outro lado, levando em conta que tanto o credor quanto a devedora concordaram com a

⁴⁹ "Impugnação de crédito. Sendo, o mesmo crédito, garantido simultaneamente por hipoteca e fiança, deve ser inscrito na Classe II em relação às devedoras principais que ofereceram imóveis próprios em hipoteca - isso porque a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial - e na Classe III quanto às que prestaram garantia fidejussória. Autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial. Lei de regência que preferiu conservar o direito dos credores contra os coobrigados das recuperandas (artigos 49, § 1º e 59, caput, LRF), sem qualquer ressalva da hipótese de o coobrigado também sujeitar-se ao pedido de recuperação. Ausência de perigo de duplo pagamento. Observa-se, por fim, que, apesar de, em regra, o coobrigado responder integralmente pela dívida, estando em recuperação judicial, estará sujeito ao pagamento conforme as condições aprovadas no plano, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram garantia fiduciária (crédito extraconcursal) e nos limites dos bens entregues em garantia. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Eventual insuficiência da garantia que só pode ser verificada após a venda dos imóveis hipotecados e o pagamento dos credores detentores das garantias. Conclusão sobre eventual saldo não coberto pela garantia que se mostrou prematura. Decisão reformada neste particular. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Irresignação, dos agravantes, com relação aos valores atribuídos pela Administradora Judicial aos inúmeros contratos de crédito que firmaram com as recuperandas. Embora tenham apresentado as planilhas de cálculos, pecaram ao deixar de justificar, em suas razões recursais, qualquer razão para a exasperação pretendida. Recurso parcialmente provido, com determinação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2098037-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

classificação do crédito na monta total do passivo da CCB, há registro hipotecário na matrícula e a possibilidade da questão ser objeto de incidente processual de impugnação de crédito, possibilitando maior dilação probatória, na forma do Art. 8º da LRF, acolhe-se a divergência. Assim, considerando a documentação apresentada, relaciona-se o valor de R\$ 1.800.826,73, devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA e com classificação quirografária e o mesmo valor devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA, com classificação de garantia real.

CONSOLIDAÇÃO: Acolhe-se parcialmente a divergência, relacionando-se:

- PLANALTO TRANSPORTES LTDA: o valor de R\$ 18.347.433,70, com classificação de Quirografário; o valor de R\$ 6.594.870,31, com classificação de Garantia Real; além da exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial do valor de R\$ 13.532.040,60;
- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: o valor de R\$ 18.347.433,70, com classificação de Garantia Real; o valor de R\$ 1.800.826,73, com classificação de Quirografário;
- JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: o valor de R\$ 870.000,00, com classificação de Garantia Real.

8 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Dados do crédito relacionado: R\$ 1.022.193,46, classificado como quirografário e devido por VEÍSA VEÍCULOS LTDA; R\$ 292.074,00 classificado como garantia real e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA; R\$ 6.251.318,61, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA; R\$ 149.693,88, classificado como quirografário (BANRISUL S/A ADM CONSÓRCIOS) e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta Divergência de Crédito, postulando o reconhecimento da extraconcursalidade, dos contratos sintetizados no quadro abaixo:

RECUPERANDA	CÉDULA DE CRÉDITO	FUNDAMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO	VALOR APONTADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	3601505	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	R\$ 1.655.539,61
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	741297	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	R\$ 460.716,20
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	1680151	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	R\$ 571.341,40
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	6772826	CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÃO	R\$ 3.789.711,02
VEÍSA VEÍCULOS LTDA	2602262	CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÃO	R\$ 629.669,34
VEÍSA VEÍCULOS LTDA	2961566	CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES	R\$ 413.292,09

Quanto aos créditos apontados como concursais pela instituição financeira, tem-se:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

RECUPERANDA	NEGÓCIO JURÍDICO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR APONTADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA INTERVENIENTE HIPOTECANTE: JMT AGROPECUÁRIA LTDA	20170353301040 61000006	GARANTIA REAL	R\$ 303.859,95
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	MASTERCARD BUSINESS SERV	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3.806,54

Considerações da(s) Recuperanda(s): Em anexo.

Considerações da Administradora Judicial: Considerando que a Divergência de Crédito envolve inúmeros negócios jurídicos, passa-se à sua análise de acordo com as características dos negócios jurídicos.

8.1 CÉDULAS DE CRÉDITO N. 3601505, 741297 E 1680151: As cédulas de crédito em questão apresentam alienação fiduciária de veículos, motivo pelo qual a instituição financeira aponta a não sujeição dos créditos. A Devedora, por sua vez, aponta em suas considerações: i) que os negócios jurídicos são referentes a capital de giro, e não serviram à aquisição de bens; ii) que os bens objeto de alienação são essenciais e "se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa"; e iii) a existência de "entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial".





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Sobre o assunto, tem-se que o Art. 49, § 3º, da LRF, aponta que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo "os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". Ao comentar o dispositivo em comento, Marcelo Sacramone assim aponta:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A presunção, portanto, opera em favor da instituição financeira, restando analisar as teses apontadas pela Devedora no sentido de se manter a concursabilidade dos créditos.

Quanto aos três pontos argumentados pela Devedora, tem-se que a primeira tese da Devedora é a de que o instituto da alienação fiduciária teria sido descaracterizado, uma vez que os recursos foram destinados para capital de giro e não para a aquisição de bens. Quanto ao ponto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros (Recurso Especial nº 1.938.706 - SP 2020/0312022-0 e AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416296 - SP 2018/0331637-1). Veja-se, que o afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

da recuperação judicial da devedora, segundo o STJ, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. De tal, conclui-se que se o bem pode ser de terceiro para ser oferecido em garantia em alienação fiduciária, pouco importa a destinação dos recursos arrecadados pela CCB. Quanto à desvirtuação do instituto da alienação fiduciária, também encontram-se decisões uníssonas no STJ (Agravo em Recurso Especial nº 1727327/AL/2021 e AgInt no AREsp 1.303.606/MS/2020) no sentido de que o oferecimento de garantia de bem preexistente não desvirtua a contratação. Já no que tange à indicação de que a garantia prestada perderia a sua natureza fiduciária em razão de que a "única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa", entende-se não ser essa a questão. Em verdade, a impossibilidade de retomada do bem se restringe ao *stay period*, nada obstando que tal seja realizado em momento posterior. De outro lado, imputar a sujeição do crédito à recuperação judicial seria o mesmo que retirar a possibilidade de retomada mesmo após o *stay period*, o que por certo se afasta da normativa legal e do alcance da liminar concedida pelo juízo recuperacional.

Por fim, o apontamento de que o Superior Tribunal de Justiça possuiria entendimento de que "quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial" está fundamentado pela Devedora nos julgamentos AgInt no AgInt no CC 149.561/MTe AREsp 1660732/MG. Ocorre que a análise das íntegras de tais decisões deixa claro que a sujeição à LRF a que se refere o Superior Tribunal de Justiça é exatamente referente à impossibilidade de retirada de bens essenciais durante o *stay period*, em nada se relacionando com a sujeição dos créditos. Os precedentes em questão, portanto, não podem servir de base ao argumento apresentado pela Devedora.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, e considerando que a Divergência de Crédito é instruída com as cédulas de crédito e os cálculos de atualização, entende-se que os requisitos legais restaram devidamente satisfeitos, devendo ser excluídos os créditos indicados no quadro abaixo:

RECUPERANDA	CÉDULA DE CRÉDITO	VALOR A SER EXCLUÍDO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	3601505	R\$ 1.655.539,61
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	741297	R\$ 420.212,04
PLANALTO TRANSPORTES L	1680151	R\$ 571.341,40

Por fim, quanto ao aval da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, remete-se às considerações do item 3.8 da petição da AJ.

8.2 CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 6772826, 2602262 E 2961566:

Contratações datadas de 03/11/2020, 20/12/2018 e 01/02/2019, respectivamente, tendo, a primeira, como emitente e devedora principal a PLANALTO TRANSPORTES LTDA e, as duas últimas, a VEÍSA VEÍCULOS LTDA. Nas três CCBs, a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA figura como avalista. O saldo dos contratos, na data do pedido recuperacional, segundo a Instituição Bancária, seria de R\$ 3.789.711,02, R\$ 629.669,34 e R\$ 413.292,09, respectivamente. Para garantir a contratação, defende a credora a existência de cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis, na proporção de 100% do saldo devedor nos 3 contratos. Refere que, por força da cessão fiduciária de direitos creditórios e o disposto no §3º do Art. 49 da LRF, os créditos deveriam ser excluídos do âmbito da Recuperação Judicial. Em seu turno, o Grupo Devedor defende que houve esvaziamento da garantia, pois os percentuais garantidos (considerando o total da CCB) não estariam disponíveis na conta das empresas PLANALTO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

TRANSPORTES LTDA e VEISA VEÍCULOS LTDA desde antes do pedido de RJ. Além disso, argumenta que se tratando de cessão de recebíveis, somente poderia ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebido aperfeiçoado antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, caracterizando o "crédito performado". Por outro lado, o crédito a performar - recebíveis cedidos mas formados após o pedido de Recuperação Judicial - constituiriam crédito concursal. Conseqüentemente, em razão dos argumentos acima, o valor integral do saldo das CCBs deveria ser sujeito à Recuperação Judicial. Sobre o instituto da cessão fiduciária de recebíveis, o STJ já havia proferido decisões⁵⁰ através das Turmas da Segunda Seção, referindo que o disposto no Art. 49, §3º da LRF também se aplicaria à cessão fiduciária de créditos recebíveis. Acerca da identificação e individualização da garantia, conforme ensina a doutrina mais moderna, o contrato fiduciário não poderá versar sobre bem indeterminado, mas poderá recair sobre objeto determinável. *"Nos termos do art. 66-B, § 1º, da Lei 4.728/65, se o bem ou a coisa cedida não puder ser identificado por número, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, caberá ao proprietário fiduciário o ônus da prova da identificação do bem do seu domínio. A identificação dos bens, dessa forma, deverá ser a mais específica, mas dentro do possível. Na hipótese de recebíveis a performar decorrentes de vendas no cartão de crédito, nesses termos, bastará a identificação da operadora do cartão de crédito, do valor total da operação garantida, época em que a venda poderá ser feita etc."*⁵¹. Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2019, pela desnecessidade de individualização dos títulos de crédito na contratação para aperfeiçoar a garantia fiduciária na cessão, apontando que o instrumento de cessão fiduciária de recebíveis deveria indicar - apenas e de maneira precisa - o crédito, e

⁵⁰ REsp n. 1.263.500 da 4ª Turma (Informativo 514) e REsp n. 1.202.918 da 3ª Turma (Informativo 518).

⁵¹ SACRAMONE, M. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Editora Saraiva, 2021. p.132





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

não o título objeto de cessão. O acórdão foi proferido no REsp 1.797.196 - SP (2017/0238573-1) e salientou que “o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa”. Observando-se a CCB 6772826 e os aditamentos das CCBs 2602262 e 2961566, há identificação da proporção do débito garantido e as bandeiras dos cartões objeto da garantia:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES, a saber:

(x) BANRICOMPRAS

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES BANRICOMPRAS, são cedidos na proporção de 100,00000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelo(s) CEDENTE(S) e suas filiais, se for o caso. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.004204.5-9, sem livre movimentação, mantida na agência 0353 - Nossa Sra Das Dores, do BANRISUL.

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) INTERVENIENTE GARANTE, através de sua matriz e/ou filial(is), na condição de CEDENTE, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE e TRANSFERE ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos, de que é titular, oriundos das transações realizadas e/ou a realizar, no âmbito do arranjo de pagamento de CARTÕES, a saber:

(X) ELO

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES ELO, são cedidos na proporção de 100% (cem por cento) do saldo devedor da operação, pelos CNPJ/MF nº 95.592.077/0001-04.

7.1. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados na conta específica vinculada nº 06.004204.6-7, sem livre movimentação pelo(a) interveniente garante, mantidas na agência 0353 – NOSSA SENHORA DAS DORES, do BANRISUL.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CLÁUSULA QUARTA – INCLUSÃO DE GARANTIA

Pelo presente aditamento, inclui-se a garantia de CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES, com a seguinte redação:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) INTERVENIENTE GARANTE, através de sua matriz e/ou filial(is), na condição de CEDENTE, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE e TRANSFERE ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos, de que é titular, oriundos das transações realizadas e/ou a realizar, no âmbito do arranjo de pagamento de CARTÕES, a saber:

(X) ELO

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES ELO, são cedidos na proporção de 100% (cem por cento) do saldo devedor da operação, pelos CNPJ/MF nº 95.592.077/0001-04.

7.1. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados na conta específica e vinculada nº 06.004204.6-7, sem livre movimentação pelo(a) interveniente garante, mantidas na agência 0353 – NOSSA SENHORA DAS DORES, do BANRISUL.

Assim, entende-se que a garantia restou suficientemente individualizada. Quanto ao esvaziamento da garantia em razão da concursionalidade dos recebíveis performados pós pedido recuperacional, a questão merece maior dilação probatória em incidente processual, pois veja-se: a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu mais uma importante decisão em 19 de agosto de 2021, nos autos do Acórdão n. 2193469-45.2021.8.26.0000, na qual reconheceu a ilegalidade em relação aos créditos a performar, ou seja, dos créditos que são posteriores à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. A decisão se encontra embasada no Princípio da Preservação da Empresa, na proteção do núcleo da atividade econômica e da consecução do seu objetivo social. Isso significa dizer que a sociedade empresária deve ser posta em primeiro lugar, preservando-se as atividades empresariais e econômicas, bem como a sua função social. Assim, foi seguindo o entendimento de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade que o Tribunal





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

de Justiça do Estado de São Paulo proferiu a decisão r. mencionada, suspendendo as travas bancárias de duas empresas que se encontravam em Recuperação Judicial. Nesse sentido, a Colenda Câmara vem entendendo que: "[...] apenas deve ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes da distribuição do pedido recuperacional, tratando-se, pois, de crédito performado; em contrapartida, o crédito a performar, ou seja, os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-iam de crédito concursal.⁵²". Em ainda mais recente decisão, publicada em 25/10/2021⁵³, a referida Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela necessidade de distinguir, dentre os créditos futuros cedidos fiduciariamente em garantia, aqueles já performados (créditos já constituídos) na data do pedido de recuperação judicial, daqueles ainda não performados (ainda não constituídos) naquela data. A problematização trazida no referido julgado defende que a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura, de modo que não existe propriedade sobre *"algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir."* Deste modo, *"a cessão fiduciária em garantia de crédito futuro não transfere, desde logo, a propriedade (rectius , titularidade) do crédito ainda não existente (ainda não constituído) ao credor fiduciário. No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto"*. Assim, os créditos performados

⁵² Decisão proferida em 19/08/2021 - Acórdão n. 2193469-45.2021.8.26.0000.

⁵³ TJSP; Agravo de Instrumento 2193469-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

até o ajuizamento da RJ são de propriedade do credor fiduciário, abarcados pela exceção do §3º do Art. 49 da LRF. Já no que tange aos créditos não performados (e inexistentes a data do pedido recuperacional), inexistiria propriedade fiduciária, restando ineficaz a cessão. A consequência seria de que, *"o que remanescer da obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, será, crédito sujeito à recuperação judicial, de natureza quirografária."*⁵⁴. Além da 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem firmando tal entendimento, podem-se encontrar precedentes nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro⁵⁵, de Pernambuco⁵⁶ e do Mato Grosso⁵⁷, todos favoráveis aos pedidos de quebra das travas bancárias e concursionalidade dos créditos a performar. Registra-se, de todo modo, que não há consenso no Tribunal de Justiça de São Paulo, na medida em que a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial⁵⁸ possui entendimento sedimentado *a contrário sensu*: *"estando-se diante de cessão fiduciária de recebíveis a performar, (...) a identificação pormenorizada do crédito resta mesmo inviável, porque a garantia recai sobre coisa futura, o que, no entanto, não tem o condão de desnaturar o pacto fiduciário, visto que o recebível é uma realidade econômica, possuindo valor intrínseco, tanto é assim que foi recebido em garantia pela instituição financeira. Dessa forma, o fato de o recebível ainda não estar performado não o impede de ser utilizado como garantia."*. Assim, apesar de não se tratar de matéria com consenso

⁵⁴ Ainda sobre o ponto, Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.").

⁵⁵ Agravo de Instrumento n. 0019115-46.2016.8.19.0000.

⁵⁶ Agravo Regimental n. 0002256-43.2015.8.17.0000.

⁵⁷ Agravo de Instrumento n. 0054738-67.2014.8.11.0000.

⁵⁸ (TJSP; Agravo de Instrumento 2106227-48.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021) e (TJSP; Agravo de Instrumento 2108970-65.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

doutrinário e jurisprudencial, ao ver desta AJ, dada a relevância do ponto aos desdobramentos da presente recuperação judicial, merece maior dilação probatória e contraditório em incidente que resulte em decisão judicial, até para mais precisa apuração dos créditos performados. Justifica-se a medida, considerando preexistir pedido de liberação de travas bancárias (Evento 442 - da recuperação judicial), no que inclui as retenções operadas pela ora Divergente. Desta forma, deixa-se de acolher a divergência acerca da cessão de créditos, mantendo-se o valor relativo à contratação, com classificação quirografária. Assim, quanto à PLANALTO TRANSPORTES LTDA, em razão do exposto, relaciona-se o crédito atualizado na data do pedido recuperacional, no valor de R\$ 3.789.711,02, com classificação quirografária. Já em relação à VEÍSA VEÍCULOS LTDA, relaciona-se os créditos de R\$ 629.699,34 e R\$ 413.292,09, com classificação quirografária. Por fim, quanto ao aval da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, remete-se às considerações do item 3.8 da petição da AJ.

8.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2017035330104061000006:

A instituição financeira aponta que o valor devido em razão de tal operação é de R\$ 303.859,95, devendo ser tal classificado como garantia real. A garantia hipotecária prestada diz respeito ao imóvel de matrícula n. 31.468 junto ao CRI de São Gabriel - RS, de propriedade de JMT AGROPECUÁRIA LTDA. Em suas considerações, a Recuperanda assim aponta:

Quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 2017035330104061000006, que o Banrisul requer a inclusão da recuperação judicial pelo valor de R\$ 303.859,95 (trezentos e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), as recuperandas informam que dito contrato já está arrolado na recuperação judicial, pelo valor que consta na contabilidade da empresa de R\$ 292.074,00 (duzentos e noventa e dois mil e setenta e quatro reais).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No entanto, o cálculo apresentado pela instituição financeira apresenta atualização até a data de 26/07/2021, não se observando qualquer inadequação. Entende-se por devido, portanto, o montante de R\$ 303.859,95. Quanto à classificação do crédito, observa-se que a garantia prestada recai em imóvel de titularidade de JMT AGROPECUÁRIA LTDA, motivo pelo qual algumas considerações devem ser realizadas de ofício. Primeiramente, o entendimento dos Tribunais é de que a garantia hipotecária prestada por terceiro é, em regra, ineficaz com relação à devedora principal para efeito de classificação creditícia⁵⁹, motivo pelo qual quando o imóvel não é de propriedade da Recuperanda, o crédito não pode ser classificado como com garantia real. Nesse aspecto, veja-se o que o Tribunal de Justiça de São Paulo já indicou que "a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial", sendo que a "autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial".⁶⁰ Assim, a consequência a que se chega é que o crédito devido por

⁵⁹ "Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

⁶⁰ "Impugnação de crédito. Sendo, o mesmo crédito, garantido simultaneamente por hipoteca e fiança, deve ser inscrito na Classe II em relação às devedoras principais que ofereceram imóveis próprios em hipoteca - isso porque a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial - e na Classe III quanto às que prestaram garantia fidejussória. Autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial. Lei de regência que preferiu conservar o direito dos credores contra os coobrigados das recuperandas (artigos 49, § 1º e 59, caput, LRF), sem qualquer ressalva da hipótese de o coobrigado também sujeitar-se ao pedido de recuperação. Ausência de perigo de duplo pagamento. Observa-se, por fim, que, apesar de, em regra, o coobrigado responder integralmente pela dívida, estando em recuperação judicial, estará sujeito ao pagamento conforme as condições aprovadas no plano, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram garantia fiduciária (crédito extraconcursal) e nos limites dos bens entregues em garantia. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Eventual insuficiência da garantia que só pode ser verificada após a venda dos imóveis hipotecados e o pagamento dos credores detentores das garantias. Conclusão sobre eventual saldo não coberto pela garantia que se mostrou prematura. Decisão reformada neste





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PLANALTO TRANSPORTES LTDA deve ser relacionado como quirografário. De outro lado, a JMT AGROPECUÁRIA LTDA ofereceu garantia hipotecária em razão da obrigação originalmente contraída pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA, o que leva à necessidade de inclusão do valor devido também na lista de credores da terceira interveniente e, em virtude da natureza da obrigação assumida, o crédito deve ser classificado como com garantia real. Quanto ao valor a ser relacionado, leva-se em conta o valor indicado no "laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor" - que acompanha o Plano de Recuperação Judicial da empresa da integralidade da dívida relativo à matrícula 31.468⁶¹ - da JMT AGROPECUÁRIA LTDA -, vez que o valor da avaliação ultrapassa o valor da dívida. Tal medida leva em conta o critério de voto do credor com garantia real (até o limite do valor do bem gravado), insculpida no Art. 41, § 2º da LRF, além do fato que a garantia hipotecária responde até o limite do bem por ser um direito real, consoante Art. 1.225, IX, Código Civil. Por fim, já quanto ao aval da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, remete-se às considerações do item 3.8 da petição da AJ. Dessa forma, e em razão da cédula n. 2017035330104061000006, relaciona-se o que segue: R\$ 303.859,95, devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA e classificado como quirografário; e R\$ 303.859,95, devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA e classificado como com garantia real.

particular. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Irresignação, dos agravantes, com relação aos valores atribuídos pela Administradora Judicial aos inúmeros contratos de crédito que firmaram com as recuperandas. Embora tenham apresentado as planilhas de cálculos, pecaram ao deixar de justificar, em suas razões recursais, qualquer razão para a exasperação pretendida. Recurso parcialmente provido, com determinação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2098037-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

⁶¹ Quanto ao valor, o laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor atribuiu à área o valor de R\$ 26.000,00/hectare, compreendendo, portanto, que a área objeto de garantia hipotecária (de 371,8703ha) abarca mais que a integralidade da dívida com o Credor.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

8.4 TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO EMPRESARIAL BANRISUL:

Considerando a natureza da obrigação (que poderia ser considerada ilíquida quando do pedido de Recuperação Judicial) e o fato de ter havido o débito em conta corrente, deixa-se de acolher o pedido de habilitação do montante de R\$ 3.806,54.

CONSOLIDAÇÃO: Acolhe-se parcialmente a divergência, relacionando-se:

- PLANALTO TRANSPORTES LTDA: o valor de R\$ 4.093.570,97 com classificação de quirografário; além da exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial do valor de R\$ 2.647.093,05.
- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: o valor de R\$ 1.042.991,43, quirografário.
- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: o valor de R\$ 303.859,95, com classificação de garantia real.

9 BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. (“LUSO”)

Dados do crédito relacionado: R\$ 8.157.278,23, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A instituição financeira aponta que o crédito relacionado tem origem nas Cédulas de Crédito Bancário n. 2017001938, 2017002506, 2018003221 e 20190039363, divergindo do valor apontado como devido. Indica que o valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial corresponde ao valor total de R\$ 9.087.831,62 (nove milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos).

Considerações da(s) Recuperanda(s): Em anexo.

Considerações da Administradora Judicial: De forma preliminar, registra-se que a divergência de crédito está instruída de todos os documentos necessários e se mostra peculiarmente organizada de forma a facilitar a análise dos *players*. De seu teor, trata-se de 4 Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela PLANALTO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

TRANSPORTE LTDA para financiamento de projetos. A primeira, de n. 2017001938, foi firmada em 06/04/2017, sendo posteriormente aditada em 02/04/2020, 22/09/2020 e 19/05/2021. A segunda, de n. 2017002506, foi firmada em 23/08/2019, sendo posteriormente aditada em 02/04/2020, 22/09/2020 e 19/05/2021. A terceira, de n. 201800322, foi celebrada em 03/08/2018, sendo aditada posteriormente em 02/04/2020, 22/09/2020 e 19/05/2021. Por fim, a de n. 20190039363 restou firmada em 05/07/2019, sendo posteriormente aditada em 02/04/2020, 22/09/2020 e 19/05/2021. Segundo a instituição credora, na posição da quebra, o valor atualizado da dívida - considerando todas CCBs - perfaz R\$ 9.087.831,62. Não postulou retificação na classificação do crédito, tampouco a retirada do numerário dos efeitos da Recuperação Judicial. Em contraditório, o Grupo Devedor indicou que o cálculo apresentado pela Instituição Credora está inadequado, na medida em que contempla a incidência de juros remuneratórios até o vencimento da última parcela, dando origem à diferença de R\$ 930.553,39. Com razão o Grupo Recuperando. Como leciona a doutrina: *"Na recuperação judicial, por seu turno, não há imposição legal de vencimento antecipado das obrigações. Entretanto, como todos os créditos vencidos ou vincendos se submetem à recuperação judicial (art. 49), a mensuração dos direitos de cada um desses credores deverá ter uma data em comum. A lei impõe como base a data do pedido de recuperação. Pelo procedimento, incluem-se a atualização monetária e os juros contratuais ou legais, além dos demais encargos, caso o crédito já seja vencido, até o momento do pedido de recuperação. O mesmo cálculo deverá ser feito em relação ao crédito vincendo, quando possível. Caso o valor do crédito seja vincendo e fixo, impossível será o conhecimento da correção monetária em data futura. Nesses termos, para fins de verificação apenas, deverão ser descontados, do valor do principal, os juros remuneratórios, quando existentes, proporcionalmente à data do pedido de recuperação, somente. Os créditos vincendos, em suma, deverão ser*





descontados a valor presente.⁶²". Desta forma, deixa-se de acolher a divergência de crédito, mantendo-se o valor arrolado.

10 BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE

Dados do crédito relacionado: R\$ 787.570,10, classificado como garantia real e devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA; R\$ 578.610,29, classificado como garantia real e devido por VEÍSA VEÍCULOS LTDA; R\$ 10.670.159,54, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta Divergência de Crédito postulando o reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos sintetizados no quadro abaixo:

RECUPERANDA	CÉDULA DE CRÉDITO	FUNDAMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO	VALOR APONTADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	67.547, 67.519 e 66.585	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	R\$ 10.634.217,37

Quanto aos créditos apontados como concursais pela instituição financeira, tem-se:

RECUPERANDA	NEGÓCIO JURÍDICO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR APONTADO
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	CÉDULAS DE CRÉDITO N. 62.824, 57.169, 57.168 E 55.377.	GARANTIA REAL	R\$ 796.499,45

⁶² SACRAMONE, M. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Editora Saraiva, 2021. p.60





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

VEÍSA VEÍCULOS LTDA	CÉDULAS CRÉDITO BANCÁRIO N. 67.091	DE	GARANTIA REAL	R\$ 577.629,90
------------------------	--	----	---------------	----------------

Considerações da(s) Recuperanda(s): Em anexo.

Considerações da Administradora Judicial: Considerando que a Divergência de Crédito envolve inúmeros negócios jurídicos, passa-se à sua análise de acordo com as características dos negócios jurídicos.

10.1 CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 67519, 67547 E 66.585

Em razão das cédulas de crédito apresentarem alienação fiduciária, a instituição financeira indica a não sujeição dos créditos. Sobre o assunto, tem-se que o Art. 49, § 3º, da LRF, aponta que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo "os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". Ao comentar o dispositivo em comento, Marcelo Sacramone assim aponta:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A presunção, portanto, opera em favor da instituição financeira, restando analisar as teses apontadas pela Devedora no sentido de se manter a concursionalidade dos créditos.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Nesse aspecto, a Devedora reconhece a extraconcursionalidade do crédito referente à Cédula n. 66.585:

Situação diferente é aquela do imóvel objeto da matrícula nº 94.282, localizado em Passo Fundo – RS, de titularidade da Veísa Veículos, que foi dado em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº 66.585, ajustada pela Planalto Transportes.

Como já relatado nos autos da recuperação judicial, a Veísa Veículos, titular do imóvel de Passo Fundo, que figurou como interveniente anuente na operação ajustada com o BRDE, está passando por alteração do seu objeto social, de forma que o imóvel objeto da matrícula nº 94.282, localizado em Passo Fundo – RS não mais é essencial para a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, em não mais sendo o bem objeto da garantia fiduciária essencial para a recuperanda Veísa Veículos, as recuperandas reconhecem então que a Cédula de Crédito Bancário nº 66.585, ajustada com a Planalto Transportes não se sujeita a sua recuperação judicial.

No que toca às demais, aponta em suas considerações: i) que os bens objeto de alienação são essenciais e "se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa"; e ii) a existência de "entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial".

Quanto aos dois pontos argumentados pela Devedora, tem-se que a primeira tese é a de que a garantia prestada perderia a sua natureza fiduciária em razão de que a "única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa". No entanto, entende-se não ser essa a questão. Em verdade, a impossibilidade de retomada do bem se restringe ao *stay period*, nada obstante que tal seja realizado em momento posterior. De outro lado, imputar a





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

sujeição do crédito à recuperação judicial seria o mesmo que retirar a possibilidade de retomada mesmo após o *stay period*, o que por certo se afasta da normativa legal e do alcance da liminar concedida pelo juízo recuperacional.

Por fim, o apontamento de que o Superior Tribunal de Justiça possuiria entendimento de que "quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial" está fundamentado pela Devedora nos julgamentos AgInt no AgInt no CC 149.561/MTe AREsp 1660732/MG. Ocorre que a análise das íntegras de tais decisões deixa claro que a sujeição à LRF a que se refere o Superior Tribunal de Justiça é exatamente referente à impossibilidade de retirada de bens essenciais durante o *stay period*, em nada se relacionando com a sujeição dos créditos. Os precedentes em questão, portanto, não podem servir de base ao argumento apresentado pela Devedora.

Assim, e considerando que a Divergência de Crédito é instruída com os documentos comprobatórios, entende-se que os requisitos legais restaram devidamente satisfeitos, devendo ser excluídos os créditos relacionados em razão das Cédulas em análise.

10.2 CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 62.824, 57.169, 57.168 E 55.377

A Divergência apresentada é restrita ao valor relacionado, tendo a credora apontado que o valor que lhe é devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA na classe de garantia real é de R\$ 796.499,45. A Recuperanda, por sua vez, concordou com a divergência de valor. Assim, considerando a convergência de informações e os documentos analisados pela Administradora Judicial, acolhe-se a Divergência e relaciona-se o valor de R\$ 796.499,45, classificado como garantia real.

10.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 67.091

A Divergência apresentada é restrita ao valor relacionado, tendo a credora apontado que o valor que lhe é devido por VEÍSA VEÍCULOS LTDA na classe de garantia real





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

é de R\$ 577.629,90. A Recuperanda, por sua vez, concordou com a divergência de valor. Assim, considerando a convergência de informações e os documentos analisados pela Administradora Judicial, acolhe-se a Divergência e relaciona-se o valor de R\$ 577.629,90, classificado como garantia real.

CONSOLIDAÇÃO: De acordo com a análise supra, ficam relacionados os seguintes créditos:

- R\$ 796.499,45, devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA e classificado como garantia real.
- R\$ 577.629,90, devido por VEÍSA VEÍCULOS LTDA e classificado como garantia real.

11 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dados do crédito relacionado: R\$ 510.835,24, classificado como quirografário e devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA.

Resumo do pedido: A instituição financeira informa ter avençado com a JMT AGROPECUÁRIA LTDA 06 (seis) operações de FINAME (Cédulas de Crédito Bancário BNDES PSI de n. 60085758-01, 60085775-01, 60085848-01, 60085885-01, 60085970-01 e 60085791-01, para aquisição de maquinário agrícola.

Há a indicação dos seguintes bens como objeto de alienação fiduciária:

RECUPERANDA	CÉDULA DE CRÉDITO	FUNDAMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO	VALOR APONTADO
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	60085758-01	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA	NÃO INDICADO
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	60085775-01	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA	NÃO INDICADO





JMT AGROPECUÁRIA LTDA	60085791-01	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA	NÃO INDICADO
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	60085848-01	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA	NÃO INDICADO
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	60085885-01	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA	NÃO INDICADO

Considerações da(s) Recuperanda(s): Em anexo.

Considerações da Administradora Judicial: Em razão das cédulas de crédito apresentarem alienação fiduciária, a instituição financeira indica a não sujeição dos créditos. Sobre o assunto, tem-se que o Art. 49, § 3º, da LRF, aponta que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo "os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". Ao comentar o dispositivo em comento, Marcelo Sacramone assim aponta:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A presunção, portanto, opera em favor da instituição financeira, restando analisar as teses apontadas pela Devedora no sentido de se manter a concursionalidade dos créditos.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Aponta em suas considerações: i) que os bens objeto de alienação são essenciais e "se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa"; e ii) a existência de "entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial". A declaração contábil apresentada pelo Grupo Devedor indicou o saldo total das operações no valor de R\$ 537.632,99.

Quanto aos dois pontos argumentados pela Devedora, tem-se que a primeira tese é a de que a garantia prestada perderia a sua natureza fiduciária em razão de que a "única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa". No entanto, entende-se não ser essa a questão. Em verdade, a impossibilidade de retomada do bem se restringe ao *stay period*, nada obstando que tal seja realizado em momento posterior. De outro lado, imputar a sujeição do crédito à recuperação judicial seria o mesmo que retirar a possibilidade de retomada mesmo após o *stay period*, o que por certo se afasta da normativa legal e do alcance da liminar concedida pelo juízo recuperacional.

Por fim, o apontamento de que o Superior Tribunal de Justiça possuiria entendimento de que "quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial" está fundamentado pela Devedora nos julgamentos AgInt no AgInt no CC 149.561/MTe AREsp 1660732/MG. Ocorre que a análise das íntegras de tais decisões deixa claro que a sujeição à LRF a que se refere o Superior Tribunal de Justiça é exatamente referente à impossibilidade de retirada de bens essenciais durante o *stay period*, em nada se relacionando com a sujeição dos créditos. Os





precedentes em questão, portanto, não podem servir de base ao argumento apresentado pela Devedora.

Assim, e considerando que a Divergência de Crédito é instruída com os documentos comprobatórios, entende-se que os requisitos legais restaram devidamente satisfeitos, devendo ser excluídos os créditos relacionados em razão das Cédulas em análise. Por fim, quanto ao aval da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, remete-se às considerações do item 3.8 da petição da AJ.

12 BEMATECH HARDWARE LTDA

Dados do crédito relacionado: R\$ 897,73, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A credora informou concordar com o valor indicado pelo GRUPO DEVEDOR e apresentou a Nota Fiscal n. 95951.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "As recuperandas manifestam ciência em relação à concordância do credor."

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações, a documentação apresentada e verificação contábil, fica mantido o valor relacionado.

13 DEHLYS HELOYSI KRUCHE FRANCHINI

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 8.650,00, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A credora indica possuir um crédito no valor de R\$ 2.498,49, classificado como quirografário e referente ao saldo devedor da ação indenizatória de n. 021/1.16.0006582-3. Informa que o valor de R\$ 8.650,00 foi quitado, mediante





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

depósito do valor nos autos e saque do respectivo alvará. Por fim, indica a impossibilidade de juntar a cópia integral do processo em razão de que a Comarca de Passo Fundo (onde o feito tramita) estar em “expediente exclusivamente interno”.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "Consultando-se os documentos juntados pelo requerente relativos à ação de indenização no 021/1.16.0006582-3, verifica-se que o valor da condenação, acrescido de juros e correção monetária, que totalizou o valor de R\$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais), foi depositado voluntariamente nos autos do processo em 25 de outubro de 2019. Referido valor foi objeto de alvará automatizado já devidamente expedido, conforme abaixo:

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 0013717-98.2016.8.21.0021
Comarca: PASSO FUNDO
Órgão Julgador: 4ª Vara Cível : 2 / 1 ()

ALVARÁS AUTOMATIZADOS EXPEDIDOS

Número Alvará: 20000004786
Beneficiário: S.A.R.A.
Data: 03/12/2020
Situação: Resgatado
Tipo Resgate: TED CLIENTE

Desse modo, o valor de R\$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais), incluído na lista de credores já foi adimplido pela recuperanda, devendo ser excluído da lista. Quanto à inclusão do valor de R\$ 2.498,49 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), com as informações juntadas ao pedido de divergência não é possível aferir-se a origem do valor, dado que os valores devidos nos autos da ação citada já foram integralmente adimplidos. Desse modo, a recuperanda requer (i) a exclusão da lista de credores do valor de R\$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais) e (ii) não seja incluído na lista de credores o valor de R\$ 2.498,49 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) dado que não foi possível, com os documentos juntados, esclarecer qual a origem da dívida."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da Administradora Judicial: Da análise da "Habilitação de Crédito" apresentada, bem como das considerações da Recuperanda, observa-se que o valor de R\$ 8.650,00 já restou quitado e não deve ser relacionado. Resta analisar a adequação do valor de R\$ 2.498,49, do que a Recuperanda indicou não ser possível constatar a origem. Nesse aspecto, é de se observar que quando estava em curso o prazo para a apresentação de pedidos diretamente a esta Administradora Judicial (fase administrativa de verificação de créditos), o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul estava inacessível, tendo a credora justificado a impossibilidade de apresentação de documentos em razão da indisponibilidade de sistema. Em razão da dificuldade para se analisar a origem do crédito no valor de R\$ 2.498,49, esta AJ solicitou esclarecimentos à credora, tendo a Habilitante encaminhado a íntegra do processo via correio eletrônico. Da análise da documentação apresentada, entende-se que a origem restou devidamente comprovada, sendo referente à diferença entre o valor já pago pela Recuperanda e o valor da condenação. Considerando-se a dificuldade de compreensão dos critérios utilizados no cálculo apresentado pela credora em seu pedido de habilitação e a insurgência da Recuperanda, esta AJ realizou o cálculo tendo por base o valor de R\$ 1.502,63 (diferença entre o valor não depositado e o apontado nos autos do cumprimento de sentença n. 021/1.16.0006582-3), e aplicou juros de 1% ao mês e IGPM até a data do pedido de recuperação judicial (DOC. ANEXO), chegando-se ao valor de R\$ 2.651,53. Registra-se que em tal cálculo não incluiu multas e honorários (estes últimos, se devidos, são de titularidade diversa). Assim, retifica-se o valor relacionado para R\$ 2.651,53, classificado como quirografário, indicando ser atribuição dos legitimados a apresentação de eventual Impugnação à Relação de Credores, se assim entenderem necessário.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

14 EDEMILSON DE LIMA RODRIGUES

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 931,17, classificado como trabalhista e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: O credor indicou concordar com o valor relacionado.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "As recuperandas manifestam ciência em relação à concordância do credor."

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações, a documentação apresentada e o fato de o valor corresponder ao lançamento contábil, fica mantido o valor relacionado, registrando-se tratar de provisionamento de 1/3 de férias.

15 EDSON ELIAS LUZA

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 863,24, classificado como trabalhista e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: O referido credor enviou habilitação de crédito informando ser credor do valor indicado pelo GRUPO DEVEDOR.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "As recuperandas manifestam ciência em relação à concordância do credor."

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações, a documentação apresentada e o fato de o valor corresponder ao lançamento contábil, fica mantido o valor relacionado, registrando-se tratar de provisionamento de 1/3 de férias.

16 ELGIN S.A





Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 1.138,40, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A empresa diverge quanto ao valor relacionado, aduzindo que seu crédito é na monta de R\$ 1.973,77. A fim de instruir o pedido, anexou notas fiscais.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "O credor requer a inclusão da nota fiscal no 25830, emitida em 05 de maio de 2021, com vencimento em 04 de junho de 2021, no valor de R\$ 835,37 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). As recuperandas reconhecem o serviço prestado bem como a respectiva nota fiscal emitida. Desse modo, as recuperandas concordam com a inclusão do crédito de R\$ 835,37 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos)."

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações, a documentação apresentada e a análise contábil realizada, a Divergência de Crédito é acolhida. Relaciona-se, assim, o valor de R\$ 1.973,77, com classificação quirografária.

17 EVERTON JOSIAS BERTOLI RIBEIRO PINTO

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 15.000,00, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA. O nome indicado no edital foi EVERSON JOSIAS BERTOLI RIBEIRO PINTO.

Resumo do pedido: O credor aponta divergência quanto à classificação de seu crédito, apontando se tratar de crédito extraconcursal. Para tanto, anexou à divergência cópia do processo de n. 7043880-33.2020.8.22.0001.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "Em relação ao nome do credor, entendem as recuperandas que deve se realizar a retificação para Everton Josias Bertoldi Ribeiro Pinto. As recuperandas, no entanto, não concordam com a classificação do





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

crédito como não sujeito à recuperação judicial, uma vez que se trata de ação indenizatória ajuizada em razão de atraso na viagem de ônibus, de três horas e trinta minutos, ocorrido em 20 de agosto de 2020. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Nesse sentido, o fato gerador para o pedido de indenização é anterior à recuperação judicial, pois o referido atraso na viagem ocorreu, conforme a petição inicial anexada à divergência, em 20 de agosto de 2020, ou seja, 11 meses antes do pedido de recuperação judicial. Além disso, a própria petição inicial da ação de indenização data de 16 de novembro de 2020, portanto em momento anterior ao pedido de recuperação judicial das recuperandas, que se deu em 26 de julho de 2021.

Diante do exposto, as recuperandas concordam com a retificação do nome do credor e requerem a manutenção do crédito arrolado em seu favor na lista de credores da recuperação judicial, dado que se trata de crédito decorrente de dano moral cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial."

Considerações da Administradora Judicial: Da análise da documentação fornecida, observa-se que o crédito tem origem em ato anterior à Recuperação Judicial e, portanto, não pode ser considerado extraconcursal. A questão em apreço se enquadra no analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.051⁶³, no qual restou firmada a seguinte tese⁶⁴: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Quanto ao valor a ser relacionado, não se observou Divergência do credor ou tampouco manifestação das Recuperandas. Da análise do feito junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do

⁶³<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18122020-Data-do-fato-gerador-d-efine-se-credito-deve-ser-submetido-aos-efeitos-da-recuperacao-judicial.aspx>

⁶⁴https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Estado de Rondônia, tem-se que em 29/09/2021 foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos realizados. No entanto, em 18/10/2021 foi apresentado recurso, motivo pelo qual se entende que o provisionamento do crédito deve ser mantido. Por fim, necessária a retificação do nome do credor para EVERTON JOSIAS BERTOLDI RIBEIRO PINTO. Assim, fica mantido o crédito de R\$ 15.000,00, em favor de EVERTON JOSIAS BERTOLDI RIBEIRO PINTO e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA, com classificação quirografária.

18 GABRIEL AFONSO MARCHESI LOPES

Dados do crédito relacionado: R\$ 100.000,00, classificado como trabalhista e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: Na divergência de crédito apresentada, o credor aponta que o valor devido seria de R\$ 178.451,26, sendo tal atinente à Reclamatória Trabalhista n. 0020053-83.2021.5.04.0016. Dentre outros documentos, o pedido foi instruído com *print screen* de tela referente à consulta processual do TRT da 4ª Região.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "O valor indicado pelo credor é referente ao valor da causa e o valor indicado pelas recuperandas em sua lista de credores refere-se à provisionamento feito para a reclamatória trabalhista no 0020053-83.2021.5.04.0016, em tramitação perante a 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Ocorre que referida reclamatória ainda está em fase de instrução processual de modo que, eventual valor devido deverá ser habilitado na recuperação judicial, após a liquidação da sentença e a expedição da certidão de habilitação. De todo modo, independentemente do valor a ser indicado na lista de credores, o credor trabalhista não terá nenhum prejuízo em seu direito de voto, já que nesta classe os votos são computados por cabeça."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da Administradora Judicial: O Art. 6º, § 3º, da LRF indica a possibilidade de o juízo competente (trabalhista ou de demanda ilíquida) determinar a reserva dos valores que estimar devidos junto à Recuperação Judicial. Não sendo esse o caso, não se observa nenhuma obrigatoriedade de o crédito constante ser o referente ao valor da causa. Assim, e ao mesmo passo que não se pode indicar que o valor de R\$ 100.000,00 provisionado pela Recuperanda corresponde ao pretendido ou importe de reconhecimento de ser tal o valor devido, também não se observa nenhuma justificativa jurídica para sua alteração nesta fase administrativa de verificação de créditos. Por conseguinte, entende-se por inviável o acolhimento da Divergência apresentada, sendo mantido o valor originalmente relacionado.

19 IDEIA AGÊNCIA DIGITAL EIRELI - ME

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 55.841,02, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA; R\$ 32.553,34, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: Na divergência de crédito apresentada, a empresa aponta que o valor devido seria de R\$ 60.879,51, sendo tal atinente à suspensão do contrato de prestação de serviços suspenso e inadimplido pela Recuperanda, referente aos meses de março e abril de 2020, acrescido de multa sobre o valor do atraso, multa por descumprimento do contrato e multa por rescisão antecipada. Dentre os documentos juntados, estão o contrato de prestação de serviços e as notas fiscais.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "O valor lançado no "contas a pagar" de sua contabilidade totaliza o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em notas fiscais, referentes aos meses de março e abril de 2021. Antes da recuperação judicial, as partes celebraram acordo, protocolado nos autos do processo no 9000407-53.2021.8.21.0001, no qual a dívida foi consolidada em R\$ 32.553,84, a





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ser paga em 12 parcelas fixas, de R\$ 2.712,82. Paga a primeira parcela, posteriormente, sobreveio a recuperação judicial. Em consequência, a dívida a ser habilitada na recuperação judicial é aquela objeto da transação judicial, e que foi homologada em 21/06/2021 pelo Juízo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre, RS, deduzido o valor da primeira parcela já adimplido.

Desse modo, verifica-se que o crédito da requerente foi arrolado na lista de credores em duplicidade. O valor de R\$ 32.553,34, corresponde ao valor do acordo ajustado entre as partes nos autos da ação de execução no 9000407-53.2021.8.21.0001. O valor de R\$ 55.841,02 corresponde ao valor das duas notas fiscais em aberto no sistema do contas a pagar, no valor de R\$ 26.000,00 somado ao valor pendente de pagamento no acordo ajustado no processo, de R\$ 29.841,02. Portanto, analisando-se todos os elementos, verifica-se que existe apenas um crédito entre as partes, cujo valor correto é de R\$ 29.841,02, relativo ao valor ajustado no acordo entre as partes deduzido do valor já pago, antes do pedido de recuperação judicial, da primeira parcela, no valor de R\$ 2.712,82⁶⁵. Por fim, destaque-se que não se reconhece o valor de R\$ 60.879,51 postulado pela requerente, já que não há qualquer justificativa para cobrança de tais valores, que foram objeto de acordo homologado judicialmente."

Considerações da Administradora Judicial: A análise da documentação fornecida pela Recuperanda dá conta da realização de acordo judicial nos autos do processo n. 9000407-53.2021.8.21.0001, no valor total de R\$ 32.553,84. De tal, a Recuperanda aponta ter realizado o pagamento de R\$ 2.712,82, subsistindo o montante de R\$ 29.841,02. Indica, ainda, que o valor devido à credora restou indicado em duplicidade. Da análise contábil realizada, observa-se o lançamento do

⁶⁵ Enquanto em sua primeira comunicação, a Recuperanda havia indicado o pagamento de R\$ 1.712,82, o erro material foi corrigido e apontado o pagamento de R\$ 2.712,82.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

valor de R\$ 55.841,02. Tendo sido solicitado por esta Administração Judicial o comprovante de pagamento da parcela de R\$ 2.712,82, a apresentação restou realizada. Assim, e considerando o acordado no feito de n. 9000407-53.2021.8.21.0001 - o qual abrange as obrigações indicadas pela credora em sua Divergência de Crédito, tem-se por inviável o acolhimento da Divergência de Crédito, restando relacionado o valor de R\$ 29.841,02, exclusivamente. De ofício, e considerando a pesquisa realizada pelo número de CNPJ da credora junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, reclassifica-se o crédito para ME/EPP, na forma do Art. 41, IV, da LRF.

20 ITAÚ UNIBANCO S.A

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 2.094.676,35, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta Divergência de Crédito postulando o reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos sintetizados no quadro abaixo:

RECUPERANDA	CÉDULA DE CRÉDITO	FUNDAMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO	VALOR APONTADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	30807 - 101501534	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	R\$ 1.815.000,00
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	000201041700000	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	R\$ 173.000,00
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	000201044116006	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	R\$ 135.000,00





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto aos créditos apontados como concursais pela instituição financeira, tem-se:

RECUPERANDA	NEGÓCIO JURÍDICO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR APONTADO
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	CÉDULA DE CRÉDITO N. 30807 - 205697329	QUIROGRAFÁRIO	R\$1.997.926,48

Considerações da(s) Recuperanda(s): Em anexo.

Considerações da Administradora Judicial: Considerando que a Divergência de Crédito envolve inúmeros negócios jurídicos, passa-se à sua análise de acordo com as características dos negócios jurídicos.

CÉDULAS DE CRÉDITO DE N. 30807 - 101501534, N. 000201041700000 E DE N. 000201044116006: As cédulas de crédito em questão apresentam alienação fiduciária de veículos, motivo pelo qual a instituição financeira aponta a não sujeição dos créditos. A Devedora, por sua vez, aponta em suas considerações: i) quanto à CCB de n. 30807 - 101501534, aponta que o crédito não é sujeito tendo em vista que o contrato sequer foi firmado junto à Recuperanda; ii) quanto às CCB de n. 000201041700000 e de n. 000201044116006, indicou que os créditos não estariam sujeitos tendo em vista que sequer foram relacionados, tendo em vista que estes foram regularmente quitados; e iii) quando ao crédito decorrente da CCB de n. 30807 - 205697329, indicou concordância quando ao requerimento feito pela credora.

Quanto aos créditos a serem excluídos, tem-se que o Art. 49, § 3º, da LRF, aponta que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo "os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". Ao comentar o dispositivo em comento, Marcelo Sacramone assim aponta:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A presunção, portanto, opera em favor da instituição financeira, restando analisar as teses apontadas pela Devedora no sentido de se manter a concursabilidade dos créditos. No caso em questão, a Devedora não se opôs quanto à não sujeição. Assim, e considerando que a Divergência de Crédito é instruída com as cédulas de crédito, entende-se que os requisitos legais restaram devidamente satisfeitos, reconhecendo-se a não sujeição dos créditos decorrentes das referidas cédulas.

Quanto à CÉDULA DE CRÉDITO N. 30807 - 205697329, a Divergência apresentada é restrita ao valor relacionado, tendo a credora apontado que o valor que lhe é devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA na classe quirografária é de R\$ 1.997.926,48. A Recuperanda, por sua vez, concordou com a divergência de valor. Assim, considerando a convergência de informações e os documentos analisados pela Administradora Judicial, acolhe-se a Divergência e retifica-se o valor antes relacionado para R\$ 1.997.926,48, classificado como quirografário. Ademais, o contrato apresentado, através da cláusula sexta, indica a responsabilidade solidária da empresa JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, motivo pelo qual o crédito também será relacionado na lista de credores desta. Com isso, e feita a consolidação, tem-se o seguinte: relacionado o valor de R\$ 1.997.926,48, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA e JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

21 JULIETA OLIVEIRA DA SILVA

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 50.000,00, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A credora encaminhou pedido apontando "valores para habilitação". Foi apresentada cópia de manifestação juntada nos autos do processo n. 5000006-78.2019.8.21.0006, que assim indica:

5) DANOS MATERIAIS:

R\$ 75.000,00 - Atualizado até Junho/2021 = R\$ 213.495,14

R\$ 500.000,00 – Atualizado até Junho/2021 = R\$ 1.423.300,98

DANOS MORAIS:

R\$ 260.000,00 – Atualizado até Junho/2021 = R\$ 740.116,52

TOTAL: R\$ 2.376.912,64 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Considerações da(s) Recuperanda(s): "O crédito em favor de Julieta Oliveira da Silva foi arrolado pelas recuperandas em razão do ajuizamento de ação de ação de cobrança de seguro para terceiros, processo autuado sob o nº 5000006-78.2019.8.21.0006, ajuizada em 19 de junho de 2019, a que foi atribuído pela requerente o valor de alçada. Para fins de provisionamento, já que se trata de valor ilíquido, as recuperandas estimaram o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, em manifestação de 21 de julho de 2021, a requerente apresentou novos valores ao seu pedido, que totalizam, conforme quadro destacado acima, o valor de R\$ 2.376.912,64 (dois milhões trezentos e setenta e seis mil e novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). Nos autos da referida ação,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

a recuperanda Planalto Transportes apresentou impugnação ao valor da causa, a qual não foi julgada. Desse modo, deve permanecer o valor previamente arrolado, o qual deve ser apenas modificado após a liquidação de eventuais valores devidos à requerente. A ação de cobrança em questão, que confirmam os eventos acima narrados, está anexa a esta resposta."

Considerações da Administradora Judicial: Da análise da questão posta, tem-se que a demanda de n. 5000006-78.2019.8.21.0006 ainda não foi julgada e que seus pedidos não podem ser considerados líquidos. Em verdade, a pretensão postulada em tal feito é a de condenação por supostos danos materiais e morais, os quais deverão ser apurados naquele feito para posterior adequação/habilitação junto ao feito recuperacional. Registre-se que independente do valor provisionado pela Devedora e sua Relação de Credores, somente após o trânsito em julgado do feito de n. 5000006-78.2019.8.21.0006 e a liquidação dos valores devidos será possível a devida adequação do valor efetivamente devido pela Recuperanda junto a este feito recuperacional (Art. 6º, LRF). Resta analisar, portanto, se o valor provisionado de R\$ 50.000,00 pela Recuperanda deve ser mantido ou retificado nesta fase administrativa de verificação de créditos. Para tanto, tem-se que o usual é a indicação pelas empresas devedoras do valor atribuído à causa ou mesmo o indicado em TRCT quando a demanda tem origem em verbas trabalhistas que não tenham sido pagas. Como a situação em apreço não se relaciona à demanda trabalhista, mas sim em pedido de danos morais e materiais, o valor atribuído à causa seria poderia ser o indicado na Relação de Credores apresentada pela Devedora. No entanto, a situação posta nos autos no processo n. 5000006-78.2019.8.21.0006 é singular: 1) quando da distribuição, foi atribuído valor de alçada; 2) no Evento 81, foi indicado o valor de R\$ 1.618.723,57; 3) no Evento 94, foi apontado o valor de R\$ 2.376.912,64. Embora tenha havido requerimento de impugnação ao valor da causa no Evento 86 (referente ao Evento 81), não se teve





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

juízo competente (trabalhista ou de demanda ilíquida) determinar a reserva dos valores que estimar devidos junto à Recuperação Judicial. Não sendo esse o caso, não se observa nenhuma obrigatoriedade de o crédito constante ser o referente ao valor da causa. Assim, e ao mesmo passo que não se pode indicar que o valor de R\$ 50.000,00 provisionado pela Recuperanda corresponde ao pretendido ou importe de reconhecimento de ser tal o valor devido, também não se observa nenhuma justificativa jurídica para sua alteração nesta fase administrativa de verificação de créditos. Por conseguinte, entende-se por inviável o acolhimento da Divergência apresentada, sendo mantido o valor originalmente relacionado.

22 LUCIANO ROBERTO SARTURI

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): Não relacionado.

Resumo do pedido: O habilitante informa ser credor da PLANALTO TRANSPORTES LTDA na importância de R\$ 593,81, referente a honorários advocatícios arbitrados junto ao processo de n. 021/1.16.0006582-3. Apresentou cópia da sentença que julgou procedente o pedido de DEHLYS HELOYSI KRUCHE FRANCHINI e condenou a recuperanda em honorários sucumbênciais. Ademais, indicou a impossibilidade de juntar a cópia integral do processo em razão da Comarca de Passo Fundo (onde o feito tramita) estar em “expediente exclusivamente interno”.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "O valor devido no processo foi integralmente quitado, através de depósito judicial nos autos do processo número 021/1.16.0006582-3, em que pago o valor total da última conta, apresentada pelos procuradores da autora, conforme documento abaixo:"





CONSULTA DE 1º GRAU

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 0013717-98.2016.8.21.0021
Comarca: PASSO FUNDO
Órgão Julgador: 4ª Vara Cível : 2 / 1 ()

DEPÓSITOS JUDICIAIS

GUIA 190010647

Data da Emissão:	25/10/2019
Valor:	8.650,00
Data do depósito:	30/10/2019
Nome do Depositante:	P.T.L.
Origem:	Depósito Normal
Tipo de Depositante:	Réu

Data da consulta: 22/09/2021, Hora: 14:49:37

Considerações da Administradora Judicial: Ao passo que se remete às considerações realizadas quanto à habilitação apresentada por DEHLYS HELOYSI KRUCHE FRANCHINI, relaciona-se o valor de R\$ 265,16, classificado como trabalhista e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA. Indica-se, por oportuno, ser atribuição dos legitimados a apresentação de eventual Impugnação à Relação de Credores, se assim entenderem necessário.

23 MARIA JOSÉ NOGUEIRA TEIXEIRA

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 1.490,00, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A credora indica concordar com o valor relacionado, apresentando cópias da nota fiscal, do boleto para pagamento e do orçamento.





Considerações da(s) Recuperanda(s): "As recuperandas manifestam ciência em relação à concordância do credor."

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações, a documentação apresentada e a verificação contábil, fica mantido o valor relacionado. No entanto, e quanto à classificação, tem-se que a pesquisa CNPJ realizada por esta Administradora Judicial junto ao sítio eletrônico da Receita Federal demonstrou que o crédito deve receber classificação de ME/EPP (Art. 41, IV, LRF), motivo pelo qual a classificação é retificada de ofício.

24 MACROSUL EMBALAGENS LTDA

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 3.415,01, classificado como quirografário, devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA e em favor de NEVA SANTOS VACH.

Resumo do pedido: A empresa aduz ser credora do valor relacionado para NEVA SANTOS VACH. Ademais, indica que o valor correto é o de R\$ 5.401,80, considerando a atualização do crédito com a incidência de juros até a data de 09/06/2021. Foi apresentado cálculo atualizado e nota fiscal.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "As recuperandas requerem seja retificado o nome do credor arrolado na lista, passando a constar Elenir Poncio Comercio Atacadista e Varejista de Embalagens Eireli, pois esta é a razão social da empresa, cujo nome fantasia é Macrosul Embalagens. Quanto ao valor, as recuperandas concordam com o valor apresentado pela credora, de R\$ 5.401,80 (cinco mil quatrocentos e um reais e oitenta centavos), que acresceu correção monetária e juros de mora ao valor inicialmente devido, incidentes desde o mês subsequente ao inadimplemento da nota fiscal até o mês anterior ao pedido de recuperação judicial, ou seja, junho de 2021."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da Administradora Judicial: Quanto à existência do crédito e o valor a ser relacionado, tem-se que a convergência de informações e a documentação apresentada permitem a compreensão de ser devido o valor de R\$ 5.401,80. De outro lado, e embora a credora tenha indicado que seu nome empresarial seria MACROSUL EMBALAGENS LTDA, da pesquisa realizada de seu CNPJ junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, extrai-se que a sua denominação social é ELENIR PONCIO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI, sendo essa a indicação a constar na Relação de Credores desta Administradora Judicial. Quanto à classificação, tem-se que a pesquisa CNPJ realizada por esta Administradora Judicial junto ao sítio eletrônico da Receita Federal demonstrou que o crédito deve receber classificação de ME/EPP (Art. 41, IV, LRF), motivo pelo qual a classificação é retificada de ofício. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 5.401,80, devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA em favor de ELENIR PONCIO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI, e classificado como ME/EPP.

25 MAURO FABIANO MILECH

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 8.402,41, classificado como trabalhista e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: O credor encaminhou pedido solicitando habilitação do seu crédito no valor de R\$ 8.402,41, referente ao pagamento de suas verbas rescisórias.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "O valor já está arrolado na lista de credores."

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações, a documentação apresentada e o fato de o valor corresponder ao





lançamento contábil, fica mantido o valor relacionado, registrando-se tratar de parcelamento de valores referentes à rescisão.

26 MAX TELECOM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 2.660,00, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A credora indica concordar com o valor relacionado, apresentando cópias da nota fiscal, do boleto para pagamento e do orçamento.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "As recuperandas manifestam ciência em relação à concordância do credor."

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações e a verificação contábil, fica mantido o valor relacionado. De ofício, e considerando a consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, retifica-se a classificação para ME/EPP.

27 MONE COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 7.166,94 e R\$ 13.085,78, ambos classificados como quirografários e devidos por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A empresa indica ser credora da importância de R\$ 18.765,50, classificado como ME/EPP. Apresentou nota fiscal, cálculo atualizado e cópia da distribuição da Execução de Título Extrajudicial de n. 9000652-86.2021.8.21.0026.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa é enquadrada como EPP e, por isso concorda com a troca de classificação do crédito, passando a se enquadrar na classe IV dos credores ME/EPP. Em relação ao valor do crédito indicado pelo credor, as





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

recuperandas concordam com a habilitação de R\$ 18.765,50. Explica-se: Os valores de R\$ 7.166,94 e R\$ 13.085,78 indicados pelas recuperandas, correspondem, respectivamente, ao valor indicado nos registros de contas a pagar e o valor executado pelo credor na execução de título extrajudicial no 9000652-86.2021.8.21.0026, respectivamente. Porém, o valor indicado no contas a pagar está incluído no valor pretendido na execução. Na realidade, o mesmo crédito foi lançado na lista de credores duas vezes. Portanto, é devido ao credor apenas o valor de R\$ 18.765,50, referente ao valor de R\$ 13.085,78 atualizado corretamente até a data do pedido da recuperação judicial, classificados na classe IV, dos credores ME/EPP. O crédito no valor de R\$ 7.166,94 deve ser excluído da lista de credores, pois está em duplicidade."

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações e a documentação apresentada, relaciona-se o valor de R\$ 18.765,50, exclusivamente, e com classificação de ME/EPP.

28 NEOGEN IND E COMERCIO LTDA

Dados do crédito relacionado: R\$ 462,50, classificado como quirografário, devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA e em favor de ROGAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Resumo do pedido: A credora informou que a nova denominação social de ROGAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é NEOGEN IND E COMERCIO LTDA e apresentou a nota fiscal n. 2447.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "As recuperandas manifestam ciência em relação à alteração da denominação social da empresa credora. Acerca do crédito, o valor indicado pelas recuperandas corresponde ao contido na nota fiscal no 2447."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações e a documentação apresentada, relaciona-se o valor de R\$ 462,50, com classificação quirografária, em favor de NEOGEN IND E COMERCIO LTDA.

29 NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dados do crédito relacionado: R\$ 3.915,25, classificado como trabalhista e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA; R\$ 3.915,25, sem classificação e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: O pedido se baseia em serviços jurídicos que teriam sido prestados em razão de contrato datado de 1º/02/2017. O pedido foi originalmente instruído com minuta de contrato de prestação de serviços (não assinado), cálculos e as notas fiscais n. 109, 177, 237, 341, 424, 545 e 732, dentre outros. A Habilitante indica que o valor devido seria originalmente de R\$ 4.145,44 e que após atualização, o valor seria R\$ 6.084,90.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "o valor do crédito devido ao escritório Norte Rebelo Advogados Associados foi relacionado em duplicidade na lista de credores, de modo que, conforme print da tela do "contas a pagar" da empresa recuperanda, o valor total devido é de R\$ 3.915,25."

1509 NORTE REBELO ADVOGADOS	4470350000172	2020341	1 NFS	01/06/2020	260,78
1509 NORTE REBELO ADVOGADOS	4470350000172	2020545	1 NFS	01/09/2020	260,78
1509 NORTE REBELO ADVOGADOS	4470350000172	2020732	1 NFS	01/12/2020	260,78
1509 NORTE REBELO ADVOGADOS	4470350000172	2021108	1 NFS	01/02/2021	262,22
1509 NORTE REBELO ADVOGADOS	4470350000172	2021109	1 NFS	01/02/2021	2.346,25
1509 NORTE REBELO ADVOGADOS	4470350000172	2021177	1 NFS	01/03/2021	262,22
1509 NORTE REBELO ADVOGADOS	4470350000172	2021424	1 NFS	01/07/2021	262,22

Considerações da Administradora Judicial: O crédito em questão é referente a serviços jurídicos prestados pelo Habilitante à Recuperanda PLANALTO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

TRANSPORTES LTDA. Há divergência de informações quanto ao valor base a ser relacionado, uma vez que o Habilitante informar ser R\$ 4.145,44 e a Recuperanda diz ser R\$ 3.915,25. Neste ponto, após análises realizadas, evidenciou-se que a diferença de valores se dá em razão de o Habilitante utilizar em seu cálculo o valor bruto das notas fiscais emitidas, ou seja, sem a exclusão dos valores tributários, enquanto a Recuperanda se baseia no valor líquido. Dessa forma, assiste razão à Recuperanda, uma vez que deve ser relacionado para a Habilitante o valor líquido das notas fiscais, excluindo-se os valores a título de tributos (créditos não sujeitos). Assim, esta AJ, de ofício, fez a atualização de cada nota fiscal, utilizando como base seu valor líquido, atualizado pelo INCP - IBGE, com juros de 1% ao mês, até a data do pedido de RJ (DOC. ANEXO). Após, foi somado os valores atualizados individuais, resultando em um total de R\$ 4.368,48 e acrescida a multa de 2%, resultando no valor total de R\$ 4.455,84. No mais, constatada a duplicidade do valor originalmente relacionado, o que leva à necessidade de exclusão. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 4.455,84, exclusivamente, classificado como trabalhista e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

30 REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 3.928,60, classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Resumo do pedido: A credora enviou habilitação de crédito informando ser credora do valor indicado pelo GRUPO DEVEDOR.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "As recuperandas manifestam ciência em relação à concordância do credor."





Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações e a verificação contábil, fica mantido o valor relacionado.

31 TRANSPORTES DE MUDANÇAS TRÊS DE MAIO LTDA

Dados do(s) crédito(s) relacionado(s): R\$ 19.900,00, classificado como quirografário e devido por VEÍSA VEÍCULOS LTDA.

Resumo do pedido: A credora enviou habilitação de crédito informando concordar com o valor indicado pelo GRUPO DEVEDOR.

Considerações da(s) Recuperanda(s): "As recuperandas manifestam ciência em relação à concordância do credor."

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a convergência de informações e verificação contábil, fica mantido o valor relacionado. De ofício, e considerando a consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, retifica-se a classificação para ME/EPP.

32 UNIÃO

Dados do crédito relacionado: Não relacionado.

Resumo do pedido: O Ente Federado enviou habilitação de crédito, anexando ofícios expedidos pelo Banco do Brasil S.A., no qual informa a cessão de crédito havida entre a instituição financeira e o ente. Informa ser credora de R\$ 106.609,25, relativo ao saldo devedor da operação de Securitização n. 060.600.505. Ademais, indica que a operação está adimplente e possui como garantia o imóvel de matrícula n. 1857 do CRI de Correntina - BA.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da(s) Recuperanda(s): “As recuperandas concordam com a inclusão do crédito devido pela União contra a empresa JMT Administração e Participações Ltda.”.

Considerações da Administradora Judicial: O crédito em questão é referente ao saldo devedor de operação de securitização e possui como garantia o imóvel de matrícula n. 1857, do CRI de Correntina - BA. Assim, considerando-se a convergência de informações e a documentação apresentada, tem-se por comprovada a existência do crédito e o valor a ser relacionado, na ordem de R\$ 106.609,25. Já quanto à classificação, embora não se tenha verificado requerimento específico, a documentação comprova a existência de garantia real. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 106.609,25, classificado como com garantia real e devido por JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.



WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 021/1.16.0006582-3
 Devedor: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
 Credor: DEHLYS HELOYSI KRUCHE FRANCHINI
 Indexador: IGP-M/FGV
 Juros: 1% a.m.
 Corrigido até: 26/07/2021
 Multa do 523 § 1º (%): 0,00
 Honorários (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
31/10/2019	R\$	1.502,63	2.194,86	31/10/2019	456,67	2.651,53
		Total:	2.194,86			2.651,53

Total (R\$): 2.651,53
 Honorários (R\$): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
 Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 2.651,53

Descrição do Usuário:

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5015904-97.2021.8.21.0027
 Devedor: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
 Credor: NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Indexador: INPC/IBGE
 Juros: 1% a.m.
 Corrigido até: 26/07/2021
 Multa do 523 § 1º (%): 0,00
 Honorários (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
01/02/2021	R\$	2.346,25	2.452,41	01/02/2021	142,40	2.594,81
		Total:	2.452,41			2.594,81

Total (R\$): 2.594,81
 Honorários (R\$): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
 Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 2.594,81

Descrição do Usuário:

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5015904-97.2021.8.21.0027
 Devedor: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
 Credor: NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Indexador: INPC/IBGE
 Juros: 1% a.m.
 Corrigido até: 26/07/2021
 Multa do 523 § 1º (%): 0,00
 Honorários (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
01/03/2021	R\$	262,22	271,85	01/03/2021	13,07	284,92
		Total:	271,85			284,92

Total (R\$): 284,92
 Honorários (R\$): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
 Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 284,92

Descrição do Usuário:

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5015904-97.2021.8.21.0027
 Devedor: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
 Credor: NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Indexador: INPC/IBGE
 Juros: 1% a.m.
 Corrigido até: 26/07/2021
 Multa do 523 § 1º (%): 0,00
 Honorários (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
01/04/2021	R\$	262,22	269,54	01/04/2021	10,26	279,80
		Total:	269,54		10,26	279,80

Total (R\$): 279,80
 Honorários (R\$): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
 Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 279,80

Descrição do Usuário:

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5015904-97.2021.8.21.0027
 Devedor: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
 Credor: NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Indexador: INPC/IBGE
 Juros: 1% a.m.
 Corrigido até: 26/07/2021
 Multa do 523 § 1º (%): 0,00
 Honorários (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
01/06/2020	R\$	260,78	288,03	01/06/2020	39,77	327,80
		Total:	288,03		39,77	327,80

Total (R\$): 327,80
 Honorários (R\$): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
 Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 327,80

Descrição do Usuário:

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5015904-97.2021.8.21.0027
 Devedor: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
 Credor: NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Indexador: INPC/IBGE
 Juros: 1% a.m.
 Corrigido até: 26/07/2021
 Multa do 523 § 1º (%): 0,00
 Honorários (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
01/07/2021	R\$	262,22	264,38	01/07/2021	2,13	266,51
		Total:	264,38			266,51

Total (R\$): 266,51
 Honorários (R\$): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
 Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 266,51

Descrição do Usuário:

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5015904-97.2021.8.21.0027
 Devedor: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
 Credor: NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Indexador: INPC/IBGE
 Juros: 1% a.m.
 Corrigido até: 26/07/2021
 Multa do 523 § 1º (%): 0,00
 Honorários (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
01/09/2020	R\$	260,78	284,89	01/09/2020	30,79	315,68
		Total:	284,89			315,68

Total (R\$): 315,68
 Honorários (R\$): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
 Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 315,68

Descrição do Usuário:

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5015904-97.2021.8.21.0027
 Devedor: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
 Credor: NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Indexador: INPC/IBGE
 Juros: 1% a.m.
 Corrigido até: 26/07/2021
 Multa do 523 § 1º (%): 0,00
 Honorários (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
01/12/2020	R\$	260,78	277,31	01/12/2020	21,65	298,96
		Total:	277,31			298,96

Total (R\$): 298,96
 Honorários (R\$): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
 Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 298,96

Descrição do Usuário: